

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O TESTAMENTO DE PADRE JOAQUIM**

Família Sacrílega e Disputa por Herança em Pirai-RJ no Século XIX

**GABRIEL DUARTE EVANGELISTA DA SILVA**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**GABRIEL DUARTE EVANGELISTA DA SILVA**

**O TESTAMENTO DE PADRE JOAQUIM**

Família Sacrílega e Disputa por Herança em Piraí-RJ no Século XIX

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Hanna Sonkajärvi.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**GABRIEL DUARTE EVANGELISTA DA SILVA**

**O TESTAMENTO DE PADRE JOAQUIM**

Família Sacrílega e Disputa por Herança em Piraí-RJ no Século XIX

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Hanna Sonkajärvi.

Data da aprovação: 23/11/2023

Banca examinadora:

---

Orientadora: Prof. Dra. Hanna Sonkajärvi

---

Prof. Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva

---

Prof. Dra. Cláudia Regina Andrade dos Santos

---

Prof. Dra. Isabele de Matos Pereira de Mello

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

### CIP - Catalogação na Publicação

S586t Silva, Gabriel Duarte Evangelista da  
O TESTAMENTO DE PADRE JOAQUIM Família Sacrílega e  
Disputa por Herança em Pirai-RJ no Século XIX /  
Gabriel Duarte Evangelista da Silva. -- Rio de  
Janeiro, 2023.  
81 f.

Orientador: Hanna Sonkajärvi.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Família. 2. Direito Sucessório. 3. História do  
Direito. 4. História da Família. 5. Século XIX. I.  
Sonkajärvi, Hanna, orient. II. Título.

Ao meu amado avô,  
Vicente Miguel Duarte  
*In memoriam*

## AGRADECIMENTOS

Esse trabalho não existiria sem os professores que orientaram minha trajetória. Agradeço, antes de tudo, à minha mãe Rosalia, professora que me levou a uma sala de aula pela primeira vez ainda dentro do seu ventre. Me ensinou a ler e pegou na minha mão para que eu escrevesse as primeiras letras. Obrigado mãe, pelas noites da minha infância em que a senhora se deitava ao meu lado para lermos juntos. Até hoje lembro alguns dos títulos que escolhemos juntos na biblioteca para nosso clube do livro particular. Nunca vou esquecer dos galos Terrível e Afonso, do Alfinete Bebê e da Guarda-Chuva de “A Bolsa Amarela” da Lygia Bojunga, ou ainda das aventuras em “A ilha perdida” de Maria José Dupré. Enfim, das valiosas lições que me ensinou, acho que só não aprendi as inequações e a trigonometria.

Agradeço também ao meu avô, Vicente — *in memoriam* — a quem dedico este trabalho. O senhor se foi, mas ainda vive em mim. Quando fecho os olhos, viajo no tempo e no espaço e me vejo pequenino, sentado na mesa da varanda ouvindo seus conselhos. Como nos versos de Sérgio Bittencourt, “Naquela mesa ele sentava sempre/ E me dizia sempre o que é viver melhor” e, eu, vendo seus olhos cheios de brilho, mais que seu neto e filho, fiquei seu fã.

Não poderia deixar de agradecer as minhas grandes amigas, professoras e orientadoras Alecsandra Oliveira de Souza – Leka e Maria Stella de Oliveira. Nunca vou esquecer da surpresa que me fizeram no dia da aprovação na UFRJ que, antes mesmo de eu sequer pensar em vir fazer o curso ou não, já me presentearam com a passagem. Nem em mil vidas eu conseguiria pagar o acolhimento que Stella me ofereceu: abriu as portas da sua casa, me levou para junto de sua família e tantas vezes ofereceu seu ombro para chorar minhas tristezas. Esse trabalho, só foi possível porque na Quarta-Feira de Cinzas desse ano, Leka me visitou e me ajudou a sair do estado de tristeza profunda que me encontrava. Vocês são muito importantes para mim, obrigado!

Sou muito grato ao meu amigo Antônio, um irmão que esteve comigo em todas as situações. Obrigado pelas conversas e cervejas em Xerém, por ter me apresentado seus tios, que me acolheram tão bem e a quem também sou imensamente grato.

Ainda dos tempos de Instituto Federal de Rondônia, preciso agradecer a professora Mônica Apolinário, de quem fui orientando e bolsista de iniciação científica ainda no primeiro ano do ensino médio. Obrigado, Mônica, pela confiança e, principalmente, por ter me apresentado o mundo da historiografia. Uma paixão que pude retomar agora, no fim da graduação e espero poder me aprofundar no mestrado e doutorado.

Agradeço, ainda, minha orientadora, professora Hanna Sonkajärvi. Obrigado por ter aceitado de pronto e com tanto entusiasmo o pedido para orientar esse trabalho. Sou grato pelas contribuições e por ter conduzido este processo de maneira tão paciente e serena.

O percurso para a realização da presente pesquisa não foi um caminho solitário graças aos meus amigos, colegas de apartamento e competentes historiadores Híkaro Ferreira e Eduardo Supeleto Nascimento. Em 2023, nossa casa mais parecia um grupo de pesquisa, em que quase todas as noites debatíamos a pesquisa um do outro. As contribuições de vocês, e da minha querida Manu (Sol) tornaram esse trabalho muito mais rico e a sua produção mais gostosa e interessante. A vocês três também agradeço a amizade, o cuidado e o carinho nesse ano que para mim foi tão difícil.

Nesses anos de universidade, fui presenteado com amigos que sempre levarei comigo: Allanís que é para mim uma irmã mais velha; Marie, que há anos me fala exatamente o que preciso ouvir — o que quase nunca corresponde ao que eu quero ouvir; Nina, cuja conexão não sei explicar — parece que dividimos o mesmo neurônio; Vitória, que me encanta pela sinceridade; Suelen, minha parceira de corridas pelo Grajaú; Roberto, que me ensinou a apreciar uma boa cachaça paraibana; Paula, com a sua disciplina exemplar para o carnaval; e tantos outros que levo comigo no coração.

Agradeço também a todo o pessoal da Biblioteca Carvalho de Mendonça Filho, que me deram acesso ao acervo de obras raras da Faculdade Nacional de Direito e me ajudaram imensamente no processo de pesquisa. Meu muito obrigado, também, a Mariana Lambert, servidora do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro que, muito pacientemente me ajudou a começar a paleografia do processo que utilizei como fonte e, assim, me dissuadiu a desistir da pesquisa.

Por fim, agradeço a toda a minha família, minhas avós Maria Luiza — a vó Zuíla — e Iracy, além de minha tia e Madrinha Maria. Deixo aqui meu muito obrigado aos meus irmãos, Matheus — futuro professor —, e a Júlia Gabriela, minha pequena.

A todos, meu muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o processo de anulação de testamento do padre Joaquim Timotheo da Silva, falecido em 1859. O processo foi movido por sua mãe, Anna Maria de Miranda, sob o argumento de que ele não poderia ter instituído os filhos como herdeiros uma vez que ele era sacerdote e que sua mãe ainda estava viva, sendo, portanto, sua herdeira necessária. Assim, o objetivo principal da monografia é analisar a estratégia sucessória adotada por padre Joaquim diante dos óbices jurídicos para instituir seus filhos como herdeiros bem como as reações e disputas em torno dessa estratégia. Desse modo, pretende-se analisar como os personagens envolvidos no processo, como sua mãe, a autora, as testemunhas e operadores do direito — advogados e juiz — se comportavam e interpretavam o direito diante da situação concreta. O trabalho parte da premissa da história crítica do direito, que pensa o direito sempre existindo em sociedade, localizado e situado. Dessa forma, busca-se realizar uma história social do direito, analisando como os atores históricos apropriavam-se das normas de direito sucessório e davam a sua interpretação a elas. Para essa tarefa, será utilizada a metodologia da micro-história para a análise das fontes primárias, sendo elas o processo de anulação de testamento do padre Joaquim preservado pelo Arquivo Nacional e publicações de direito civil do século XIX.

Palavras-Chave: Família; Direito Sucessório; História do Direito; Século XIX.

## ABSTRACT

The present work aims at analyzing the process of annulling the will of Father Joaquim Timotheo da Silva, who died in 1859. The process was filed by his mother, Anna Maria de Miranda, on the grounds that he could not have instituted his children as heirs since he was a priest and his mother was still alive and was therefore his necessary heir. Thus, the main objective of this monograph is to analyze the succession strategy adopted by Father Joaquim in the face of legal obstacles to establishing his children as heirs, as well as the reactions and disputes surrounding this strategy. Therefore, we intend to analyze how the actors involved in the process, such as his mother, the author, the witnesses and legal operators — lawyers and judge — behaved and interpreted the law in the face of the concrete situation. The work is based on the premise of the critical history of law, which considers law as always existing in society, inscribed in time and space. In this way, we seek to create a social history of law, analyzing how the historical actors appropriated the norms of inheritance law and gave them their own interpretation. For this task, the methodology of microhistory will be used to analyze the primary sources, which consist of the annulment process of Father Joaquim's will, preserved in the National Archives. and civil law publications from the 19th century.

Keywords: Family; Inheritance Law; History of Law; 19<sup>th</sup> Century.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AN Arquivo Nacional

f. Folha

## LISTA DE FIGURAS

### FIGURAS

Árvore Genealógica do Padre Joaquim Timotheo da Silva.....p.81

### MAPAS

Mapa 01 Localização da Capela de Sant'Ana do Pirahy na Província do Rio de Janeiro em 1830..... p. 16

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
1 FAMÍLIA SACRÍLEGA DO PADRE JOAQUIM TIMOTHEO DA SILVA .....	24
1.1 Padre Joaquim.....	24
1.2 Anna Maria de Miranda: mãe, avó e madrinha .....	26
1.3 Emiliano, Filho de Filomena .....	27
1.4 Os Filhos Com Maria Ignacia: Um Núcleo Familiar Sacrílego.....	30
2 TESTANDO PARA DEUS E PARA OS SEUS: DIREITO SUCESSÓRIO, RELIGIOSIDADE E HISTORIOGRAFIA .....	35
2.1 Sucessão na Historiografia .....	36
2.2 O Direito Sucessório entre o Estado e a Igreja.....	37
2.3 Filhos Legítimos, Naturais e Espúrios quanto à Sucessão .....	39
2.5 Sucessão testamentária .....	42
2.6 Testando rumo ao céu .....	44
2.7 Testamento: um acerto de contas com os vivos e com Deus.....	48
2.8 Testando para a Liberdade.....	49
3 O PROCESSO .....	52
3.1 Capital social e preparação para o litígio .....	52
3.2 O libelo cível .....	56
3.3 As testemunhas.....	59
3.4 Os réus e sua defesa.....	63
3.5 O objeto da disputa.....	65
3.6 O veredicto .....	66

4 CONCLUSÃO .....	70
5 FONTES .....	73
5.1 Fontes manuscritas .....	73
5.2 Fontes impressas .....	73
6 BIBLIOGRAFIA .....	75
APÊNDICE .....	81

## INTRODUÇÃO

Em 18 de maio de 1859, morreu em Villa do Pirahy (Piraí-RJ) na província do Rio de Janeiro o padre e fazendeiro de café Joaquim Timotheo da Silva. O falecido deixou, além de um vasto patrimônio, cinco filhos: Emiliano, Philomena, Emilio, Eurydio e Tecla. Em razão de sua condição de sacerdote, todos os seus filhos eram considerados ilegítimos, frutos do que as Ordenações Filipinas, vigentes à época, classificavam como um coito danado e punível. O rico fazendeiro e sacerdote decidiu reconhecer os filhos como seus e deixar seu patrimônio para eles, registrando seu desejo em um testamento público.

No entanto, a transmissão da herança, ou seja, a universalidade de bens e direitos de padre Joaquim para seus filhos, conforme o sacerdote escreveu em sua disposição de última vontade, não seria tão simples. Isso acontece porque o direito de família e, conseqüentemente, o direito sucessório então vigentes na segunda metade do século XIX no Império do Brasil eram formados por uma miscelânea de legislação civil secular e eclesiástica que levava em conta uma rígida classificação dos filhos, que eram divididos entre eles em três grandes categorias. Os filhos legítimos eram aqueles nascidos dentro da constância de um casamento e, naturalmente, eram considerados herdeiros de seus pais. Os filhos naturais eram os filhos que, apesar de não terem nascido dentro de um casamento, provinham de uma relação que não encontrava qualquer impedimento nas leis canônicas, o que os colocavam em uma situação frágil, mas que ainda permitia que fossem chamados à sucessão. Por último, havia a categoria dos filhos espúrios, aqueles que eram frutos de pais que tinham algum impedimento canônico para a união. Os filhos espúrios eram então divididos de acordo com o impedimento que era imputado aos pais: os adúlteros nasciam de pais que já eram casados e vinham a ter uma relação extraconjugal; os incestuosos advinham de pais que não podiam se casar por ter um parentesco próximo; e os sacrílegos eram filhos de padres ou de freiras que deveriam ser castos.

Os filhos espúrios, como os sacrílegos filhos de padre Joaquim, via de regra não eram chamados à sucessão. No entanto, o Decreto de 11 de agosto de 1831<sup>1</sup>, que determinava que os pais poderiam instituir filhos ilegítimos de qualquer categoria como herdeiros desde que não

---

<sup>1</sup> O Decreto de 11 de agosto de 1831 não é numerado e o conteúdo do seu artigo único é: “Artigo unico. Nem a Ordenação do Liv. IV, Tit. 93, nem outra alguma Legislação em vigor, prohiibe que os filhos de qualquer especie, sejam instituidos herdeiros por seus pais em testamento, tnão tendo estes herdeiros necessarios.” (BRASIL, 1831).

houvesse herdeiros necessários, abriu uma fresta de possibilidade, ainda que com um enorme óbice, aos filhos nascidos de uniões tidas como ilícitas. Dessa forma, já doente e perto da morte, ciente de que sua mãe — e, portanto, sua herdeira necessária — ainda estava viva, padre Joaquim precisou buscar uma solução para contornar o entrave legal no planejamento sucessório de sua família sacrílega. Assim, realizou um acordo com sua mãe para que fizesse uma certidão pública renunciando à condição de herdeira necessária, o que permitiu que ele deixasse sua herança para a prole considerada sacrílega. Essa estratégia, no entanto, foi judicialmente questionada após sua morte por sua mãe em uma ação de anulação de testamento. A referida ação, objeto do presente trabalho, foi proposta por Anna Maria de Miranda, mãe de padre Joaquim poucos meses depois da morte do sacerdote, em 1859 e foi sentenciada no ano seguinte, em 1860. No polo oposto do processo, estavam os filhos de padre Joaquim — e, portanto, netos de Anna Maria de Miranda — Emiliano, de vinte anos de idade, filho de Florentina, mulher escravizada pelo próprio padre Joaquim; Philomena, de dez anos de idade; Emilio, de oito anos; Eurydio, com dois anos e; a mais nova, Tecla que não havia completado um ano de vida, estes últimos filhos de Ignácia Maria de Jesus, uma mulher casada, mas que vivia com padre Joaquim.

Por questões de ordem prática, como o tempo e recursos, a pesquisa se debruçou apenas sobre a parte dos autos que se referiam o processo na primeira instância, perante o juízo municipal de Vila do Pirahy, na região do Vale do Paraíba Fluminense, no interior da província do Rio de Janeiro<sup>2</sup>. Dessa forma, o trabalho se ocupou com a tramitação e o conteúdo do processo desde a petição que dá início dele até a sentença do juiz municipal. Ficaram de fora da pesquisa o recurso de apelação e o processo que se seguia no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, de modo que o processo no tribunal pode ser objeto de pesquisa futura. Acontece que, se fosse realizada a opção por analisar todas as folhas dos autos, em todas as instâncias, não haveria tempo hábil para realizar toda a paleografia nem analisar todos os envolvidos, uma vez que, ao subir de instância, novos personagens surgem na lide, como a figura dos desembargadores, por exemplo. Dessa forma, a redução do objeto do trabalho à primeira

---

<sup>2</sup> O processo de primeira instancia foi analisado a partir dos documentos incluídos no processo de Apelação na segunda instancia. Cumpre ressaltar que os processos do Tribunal da Relação costumavam reproduzir a toda a documentação da primeira instancia. O processo em questão é: Arquivo Nacional, Relação do Rio de Janeiro, Joaquim Campos Andrade, apelante (curador) contra Ana Maria de Miranda, apelada, 1859-1861, 84.0.ACIO.06239 e se encontra totalmente digitalizado e disponível na base de dados do Arquivo Nacional.

<sup>3</sup> Para mais a respeito do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, sua origem e seu funcionamento, ver: MELLO, 2017.

instância não tem o condão de causar prejuízo ao estudo, uma vez que todo o conjunto probatório se encontra na primeira fase do processo, todas as certidões, documentos juntados aos autos, assentada de audiência com testemunhos etc.

Dessa forma, toda a história estudada, bem como os atos processuais que viriam a se tornar fontes para a presente pesquisa foram realizados em Vila do Pirahy, na província do Rio de Janeiro onde atualmente se situa o município de Pirai-RJ e em seu entorno, na região denominada como Vale do Paraíba Fluminense. A pesquisa de Aguiomar Rodrigues Bruno se utiliza do relato do Monsenhor Pizzaro, que, ao realizar uma visita pastoral no final do século XVIII, descreveu a região:

Em 1794, Mons. Pizarro relata ao bispo do Rio de Janeiro, D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas C. Branco, o desenvolvimento da região cujo lugarejo banhado pelo rio Pirai lhe dá o nome, começou a partir de 1772, com a construção de uma capela apadrinhada pela imagem de Santa Ana. A justificativa dos moradores para a construção do templo foi a distância do povoado até a Matriz em São João Marcos, cerca de oito léguas, o que dificultava o pronto atendimento dos fiéis aos santos sacramentos (BRUNO, 2015, p. 25)

Conforme aponta Lamego (1963, p. 117), em 1797, havia 57 fogos, ou seja, 57 residências em torno da capela de Sant'Ana (com a localização indicada no mapa a seguir), abrigando cerca de 378 pessoas, das quais 128 eram escravizadas. No final do século XVIII, a região abrigava apenas cerca de 50 sítios e quatro fazendas, dedicados a pequenas lavouras e com poucos recursos. No entanto, uma mudança significativa começou a ocorrer com o advento do século XIX: “sendo Pirai a zona da Serra mais vizinha da capital, logo a seguir para lá se dirigem novos imigrantes com tão grande afã de se apossarem da terra que, cerca de um decênio após, em 1811, já 3 000 habitantes requerem ao bispado a elevação do curato a paróquia” (LAMEGO, 1963, p. 117).



Começa a elevar-se o nome de Pirai entre os maiores produtores de café na Serra. Rapidamente se torna famoso o território administrado pela pequena vila, onde grandes fazendeiros acumulam riquezas dignas de abrilhantarem comendas e brasões. Nomes dos mais ilustres da nossa aristocracia agrária despontam entre os cafêzais piraienses, multiplicando os seus milhares de arrôbas de café (LAMEGO, 1963, p. 117).

Portanto, é nesse contexto de formação de uma elite agrária ligada ao café que se insere a história objeto do presente trabalho. “Como medida da sua atividade agrícola, já em 1860 exportava Pirai 521 500 arrôbas de café produzidas por 10 780 escravos” (LAMEGO, 1963, p. 117). Padre Joaquim, além do sacerdócio, também se dedicava ao cultivo de café como atividade econômica e era proprietário da fazenda Bom Jardim e de um contingente de escravizados.

Quanto ao amancebamento de padres e mulheres, assim como a consequente geração de prole, não é um fato estranho à historiografia. Em 1933, Gilberto Freyre<sup>4</sup> em “Casa Grande e Senzala” descreveu o comportamento dos padres brasileiros dos séculos XVII ao XIX como um “livre arregaçar de batinas” e os padres como “formidáveis ganhões” (FREYRE, 2003, p. 532). Além disso, o sociólogo afirma que os clérigos desempenhavam o que ele chamava de funções quase patriarcais, como se os padres, suas mulheres e sua prole constituíssem uma espécie de “quase família”, incompleta, mas que de alguma forma se assemelhava ao modelo patriarcal rural. Percebe-se, no entanto, que ao descrever o modo de vida dos religiosos do período, Freyre, ao utilizar expressões enérgicas como a comparação entre os padres e cavalos reprodutores, parece incutir um espanto característico de seu tempo, meados do século XX, à quebra do celibato pelos padres.

Em 1992, Kátia Mattoso advertia que a historiografia brasileira não fornecia, até o momento, dados sobre os núcleos familiares do período colonial e do Império para além da grande família patriarcal descrita por Gilberto Freyre. Em seus estudos, a historiadora destacou a marca da ilegitimidade na sociedade baiana oitocentista. Especialmente entre os clérigos: “entre 1801 e 1850, declararam ter filhos 18% dos padres baianos falecidos em Salvador. Entre 1851 e 1887 essa proporção subiu para 51%” (MATTOSO, 1992, p. 160). Ao discorrer sobre os núcleos familiares marcados pela ausência do matrimônio e, portanto, marcadas pela

---

<sup>4</sup> Interessante também no campo da história da família a contribuição do historiador alemão Otto Brunner (1898-1982) que propõe “lar” ou “casa” como entidades de análise. Essa concepção guarda semelhanças com a família patriarcal proposta por Gilberto Freyre. Ver BRUNNER, 2023.

ilegitimidade, o que incluía as famílias de religiosos, a pesquisadora utiliza o termo famílias consensuais, em contraposição às famílias ditas formais.

Mais recentemente, Edriana Aparecida Nolasco (2022) estudou a constituição de famílias de clérigos em Minas Gerais no século XIX. Em sua pesquisa, a autora sustentou a existência de relação entre os religiosos e seus filhos, analisando aspectos econômicos, políticos, culturais e sociais. Para tanto, se baseou como principal fonte em testamentos deixados pelos clérigos, instrumento utilizado por muitos para reconhecer a paternidade. Ainda neste trabalho, a pesquisadora apresenta o debate historiográfico a respeito do nome aos núcleos familiares objeto de sua pesquisa, preterindo o termo “sacrílego” por entender que possui conotação pejorativa e desabonadora sobre os objetos, optando, dessa forma, pelo uso de “família clerical”. Todavia, apesar das importantes considerações da autora, este trabalho utiliza o termo já consagrado pela historiografia, “famílias sacrílegas”, por entender que tal conceito é mais representativo de como tais configurações familiares eram compreendidas à época pela legislação civil e eclesiástica e pela sociedade.

Outrossim, há trabalhos que exploram o tema das famílias sacrílegas em diferentes temporalidades e regiões. Do século XIX, temos os trabalhos de Silva e Coelho (2010; 2013), que se debruçaram sobre como a historiografia tratou o tema do celibato em Goiás. Partindo para outros períodos temos o trabalho de Luisa Stella de Oliveira Coutinho Silva (2022) que estuda filiação no império português a partir de um caso de legitimação de uma filha sacrílega na capitania da Paraíba no século XVIII. Ainda se tratando do século XVIII, há a dissertação de mestrado de Pollyanna Gouveia Mendonça (2007) intitulada “Sacrílegas Famílias: Conjugalidades Clericais no Bispado do Maranhão no Século XVIII” em que a autora estuda as relações familiares formadas por padres a partir de processos na justiça eclesiástica.

Situado em uma área de confluência da história social da família, da história da Igreja e da história do direito e da prática jurídica brasileira, também importam para o presente projeto as produções a respeito do sistema de herança brasileiro no século XIX. Nesse sentido, essencial o trabalho do historiador Willian de Souza Martins (2015) que estudou a execução dos testamentos pelos tribunais eclesiásticos do século XVIII até meados do século XIX, quando a competência para a questão passou a ser exclusivamente dos tribunais seculares. Aqui podemos citar os trabalhos de Linda Lewin, pioneira em estudar o funcionamento da sucessão no Brasil do século XIX tendo em vista a marca do nascimento ilegítimo. Em seu ensaio denominado

“Natural and Spurious Children in Brazilian Inheritance Law From Colony to Empire: A methodological Essay” (1992) a brasilianista chama atenção para a necessidade de se desenterrar as estratégias familiares de herança, alertando que, para tanto, é necessário conhecer o sistema legal de sucessão vigente. Nesse sentido, o verbete “Herança e Sucessão” de Rafael Issa Obeid (2020) é uma importante contribuição para a compreensão do quadro normativo do direito sucessório do Brasil imperial.

Diante da bibliografia levantada, percebe-se uma relevante preocupação da história social com a história da família, com diversas contribuições a respeito das famílias sacrílegas e esforços da história do direito para a compreensão do quadro normativo do direito de família e sucessório no Brasil do século XIX. No entanto, há ainda muito espaço a ser desbravado nas intersecções entre a história social da família e a história do direito. Com exceção do trabalho de Silva (2022), que estuda legitimação no século XVIII, como citado acima, não foram encontradas pesquisas que abordem famílias sacrílegas do ponto de vista da história do direito. Nesse sentido, o presente trabalho se ocupou, também, a partir do paradigma da história crítica do direito — que se propõe uma história social do direito — das relações entre os sujeitos estudados, ou seja, a família sacrílega de padre Joaquim Timotheo da Silva, com as práticas jurídicas e as normas jurídicas existentes no campo do direito das sucessões.

O trabalho utilizou como principal fonte os autos do processo de anulação de testamento movidos por Anna Maria de Miranda contra seus netos. A partir dos documentos inseridos no processo — libelo cível, procurações, certidões de batismo, casamento e óbito, assentada de audiência, o próprio testamento e a sentença —, buscou-se analisar as relações existentes entre os personagens envolvidos, a estratégia sucessória empreendida por padre Joaquim à luz do ordenamento jurídico vigente, a disputa em torno da herança o seu significado histórico-social. Além dos autos, livros doutrinários de direito civil e direito sucessório também foram utilizados como fontes.

O projeto partiu da perspectiva da História Crítica do Direito que, como afirma António Manuel Hespanha, tem por “objeto da história jurídica o direito em sociedade” (HESPANHA, 2012, p. 24), entendendo que

A história do direito realiza esta missão sublinhando que o direito existe sempre “em sociedade” (situado, localizado) e que, seja qual for o modelo usado para descrever as suas relações com os contextos sociais (simbólicos, políticos, económicos, etc.), as

soluções jurídicas são sempre contingentes em relação a um dado envolvimento (ou ambiente) (HESPANHA, 2012, p. 13).

Ao se compreender que o direito só existe em sociedade, localizado e situado, nas palavras de António Manuel Hespanha, entender o direito de determinado período é, de certa forma, compreender parte da sociedade que o praticou. Portanto a presente pesquisa, ao buscar analisar a diferença entre a norma e a sua efetiva aplicação ou não em um caso de sucessão em uma família sacrílega pode fornecer valiosas pistas sobre como se comportavam e o que pensavam os operadores do direito e os demais agentes sociais no interior do Rio de Janeiro do século XIX.

Para essa tarefa, o trabalho mobilizou as contribuições teóricas do sociólogo Pierre Bourdieu para analisar as estratégias e os conflitos sucessórios na família sacrílega do padre Joaquim Timotheo da Silva. Bourdieu entende a família como “uma ficção bem fundamentada”, ou seja, “uma categoria, princípio coletivo de construção da realidade coletiva”, que “tendo sido inculcada em todas as mentes socializadas de uma certa maneira, é ao mesmo tempo individual e coletiva” (BOURDIEU, 1996, p. 127). Em “Razões Práticas sobre a Teoria da Ação”, Bourdieu explica o que chama de família legítima ou família normal, ou seja, aquela família posta pelo Estado, que pode ter uma definição explicitada, como aquelas definidas no direito, ou ainda com uma definição implícita, cujo significado se depreende das políticas estatais, como questionários demográficos sobre a família ou políticas dedicadas a elas. Dessa forma, ao pegarmos de empréstimo a “família normal” de Bourdieu, podemos usar seu conceito para definir, por exclusão, a família “anormal” e, portanto, ilegítima e diferente da imposta pelo Estado. Nota-se, no entanto, que no Brasil oitocentista, não havia ainda, o monopólio do Estado na definição da família normal, que dividia essa atribuição com a Igreja, que legislava a respeito dos impedimentos matrimoniais e detinha o monopólio dos registros civis (GRINBERG, 2002). Seguindo com as contribuições de Bourdieu, se utilizou, como ferramenta analítica, o conceito de formas do capital. Para o sociólogo,

o capital pode apresentar-se sob três formas fundamentais: como capital econômico, que é imediata e diretamente conversível em dinheiro e pode ser institucionalizado na forma de direitos de propriedade; como capital cultural, que é conversível, em certas condições, em capital econômico e pode ser institucionalizado na forma de qualificações educacionais; e como capital social, composto por obrigações sociais (“conexões”), que é conversível, em certas condições, em capital econômico e pode ser institucionalizado na forma de título de nobreza (BOURDIEU, 1986, p.16, tradução nossa).

Essa concepção de capital (junto com ainda outras formas de capital, como os capital simbólico e jurídico), que o compreende para além do conteúdo econômico, pode ser útil para uma análise mais profunda das motivações dos agentes sociais envolvidos no processo. Dessa forma, é possível pensar que a mãe que tentou anular o testamento de seu filho padre que deixou herdeiros não seja apenas em razão do capital econômico, outros interesses podem estar em jogo em um processo do tipo. Os filhos, por outro lado, além do patrimônio podem, ao serem legalmente reconhecidos herdar, também o capital social angariado durante a vida do pai sacerdote, por exemplo.

Sendo a fonte principal um processo judicial, também são úteis as contribuições de Bourdieu a respeito da prática e do discurso jurídico, que para o autor são “produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado pelas relações de forças específicas que lhe conferem a estrutura e que orientam as lutas de concorrência (...) e, por outro, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço do possível” (BOURDIEU, 2005, p. 2011). Nesse sentido, também pode-se utilizar na análise dos operadores do direito o que Bourdieu chama de cisão entre os profissionais do direito e as demais pessoas, por ele chamadas de profanos.

Para a realização da análise, serão utilizadas as ferramentas oferecidas pelo método da micro-história, abordagem, que conforme aponta Levi (2018) é o método que

parte de uma imagem da história como a ciência de questões gerais, mas respostas “locais”; ou seja, não pretende generalizar respostas, mas sim, através de um fato, um lugar, um documento, um acontecimento —lido graças a uma ampliação de escala em um microscópio—, quer identificar questões que tenham um sentido geral valor, mas que dão origem a um amplo espectro de respostas diferentes (LEVI, 2018).

Dessa forma, a micro-história, ao ampliar a escala, não pretende tirar conclusões universais e universalizantes, mas, conforme Jacques Revel, integrar diferentes dimensões da experiência social. Para Revel, “um dos méritos da micro-história é ter colocado, de saída, o problema da variação de escala (...)” (REVEL, 2010, p. 438). No mesmo sentido, Giovanni Levi entende que a micro-história pode ser aliada com a história global para, assim, obter variações de escala. Nas palavras do autor micro-história e história global

(...) propõem diferentes perspectivas como uma função científica da história e diferem pela identificação de coisas relevantes, por métodos e também por significados altamente políticos, e ainda assim eles têm uma relação estreita e recíproca como dois irmãos em constante conflito, mas inseparáveis (LEVI, 2018, p. 22).

É importante ressaltar que, no processo de ampliação da escala, há sempre uma escolha do pesquisador que é, de certo modo, arbitrária. Na presente pesquisa, o processo entre Dona Anna Maria de Miranda e seus supostos netos foi escolhido entre tantas outras possibilidades. Tratando dessa questão, Arnaldo Momigliano afirma:

fazer a escolha de uma história particular significa, de fato, eliminar - ou pelo menos, suspender por hipótese- uma pluralidade de outras histórias possíveis. Mas tais decisões não são nem clandestinas nem arbitrárias. Elas são, na maioria dos casos, explicitadas, o que é positivo para a saúde intelectual da nossa profissão (Momigliano, 1983 *apud* REVEL, 2010, p. 435).

Outra questão metodológica importante é, sem dúvidas, a natureza da fonte escolhida. Assim, para a análise das fontes primárias, serão observadas as lições de Jacques Le Goff (2013) a respeito da dimensão dos documentos enquanto monumento, isto é, a sua utilização enquanto instrumento de poder. Para o historiador, “o documento não é qualquer coisa que fica por conta do passado, é um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de forças que aí detinham o poder” (LE GOFF, 2013, p. 470). Le Goff aponta ainda que os documentos são monumentos porque, ao serem preservados, voluntária ou involuntariamente, representam um esforço das sociedades históricas em impor ao futuro uma imagem de si mesma. Assim, para o historiador, o documento-monumento precisa ser desmontado, desnudo para se analisar as condições de sua produção. Nesse sentido, o uso do processo judicial como fonte implica em um cuidado metodológico redobrado. Isso se dá porque o processo judicial é uma fonte especialmente marcada pela formalidade e diferença de poder entre os envolvidos e que, toda a informação chega por meio de diversos intermediários, como é o caso dos testemunhos, levados a termo pelo escrivão. Um dos aspectos dessa diferença de poder entre os agentes sociais em um processo é o que Bourdieu (2005, p. 212) chama de cisão social entre os “profanos”, e os profissionais, o que ocorre em razão da diferença de capital jurídico entre os operadores do direito e as partes do processo, não habituadas ao mundo jurídico e chamadas por Bourdieu de profanos. Soma-se a isso as diferenças sociais externas ao processo — Emiliano, era filho de uma mulher escravizada, por exemplo — mas que se fazem presente nele. Dessa forma esses desafios, apesar de indicarem cuidados metodológicos, não são empecilhos para a pesquisa, uma vez que, “não existem textos neutros, mesmo um inventário notarial implica um código, que temos de decifrar.” (GINZBURG, 2007, p. 288). No entanto, para Ginzburg, “o fato de uma fonte não ser objetiva não significa que seja inutilizável” (GINZBURG, 2006, p. 16) e “uma realidade cultural contraditória pode surgir inclusive de textos pesadamente controlados”

(GINZBURG, 2007 p. 288). Além disso, será levado em conta na análise das fontes dos processos e paroquiais a necessidade de as relacioná-las com outras, conforme aponta o historiador Antônio Carlos Jucá de Sampaio (2014).

O projeto buscou somar as contribuições teóricas e metodológicas da micro-história e, portanto, história social, com a história dos conceitos, conforme propõe o historiador Reinhart Koselleck, para quem a “história social não pode prescindir do auxílio que lhe é prestado pelas implicações histórico-críticas da história dos conceitos” (KOSELLECK, 2006, p. 98). Assim, da leitura do processo e, dessa forma dos documentos que o compõe, como sentença, termos de depoimentos, junto com as técnicas da micro-história, devem seguir “uma exigência metodológica mínima: a obrigação de compreender os conflitos sociais e políticos do passado por meio das delimitações conceituais e da interpretação dos usos da linguagem feitos pelos contemporâneos de então (KOSELLECK, 2006, p. 103). Para esse fim, juntamente com os autos do processo, também foram utilizados como fonte a literatura jurídica de direito civil e sucessório do século XIX, consultadas no Acervo de Obras Raras da Faculdade Nacional de Direito – FND/UFRJ e em literatura secundária que citavam obras do período.

Quanto à estruturação, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro, denominado “A família sacrílega de padre Joaquim” aborda os personagens envolvidos na disputa e as relações e dinâmicas familiares estabelecidas entre eles. O segundo capítulo, intitulado “Testando para Deus e para os seus: direito sucessório, religiosidade e historiografia” trata da importância dos documentos sucessórios para a historiografia, buscou fazer um panorama do direito sucessório no império brasileiro do século XIX e explorar os significados sociais e religiosos de algumas práticas sucessórias. Por último, o terceiro capítulo explora os atos processuais em si, tentando analisar seus significados histórico-sociais.

# 1 FAMÍLIA SACRÍLEGA DO PADRE JOAQUIM TIMOTHEO DA SILVA

## 1.1 Padre Joaquim

Joaquim Timotheo da Silva nasceu em Villa do Pirahy (Piraí)<sup>5</sup>, no interior da então província do Rio de Janeiro. Seu batismo aconteceu no dia 31 de janeiro de 1813, e foi registrado no Livro de Assentamento de Batismos das Pessoas Livres. Faleceu em 18 de março de 1859. Mesmo não conhecendo sua data de nascimento, é possível afirmar que não é muito distante da data do batismo, uma vez que, pela legislação eclesiástica vigente, o batismo deveria acontecer em até oito dias após o nascimento, sob pena de multa para os pais<sup>6</sup>. Sabe-se que era sacerdote e fazendeiro de café.

Embora não seja tecnicamente uma parte no processo objeto do presente trabalho, Padre Joaquim Timotheo da Silva é, definitivamente, um dos personagens principais de toda a lide. É ele que, utilizando o testamento como seu ato de última vontade, reconheceu como filhos e instituiu como herdeiros a Emiliano, Philomena, Emilio, Eurydio e Tecla, em detrimento de sua mãe e herdeira necessária, Anna Maria de Miranda que, logo depois de sua morte, buscou judicialmente a anulação do testamento.

O que se sabe é que era filho legítimo de Anna Maria de Miranda com seu falecido marido, Jerônimo da Silva. Sua mãe era natural de Villa do Pirahy e seu pai de Icaray. Por parte de mãe, era neto de José Moreira e Anna Maria de Miranda, ambos também de Villa do Pirahy. Do lado paterno, era neto de Felipe Gomes e Ignacia Pimenta, ambos, assim como o pai de Joaquim, naturais de Icaray. Como padrinhos, Salvador Moreira e Anna Maria de Miranda.

Pouco se sabe sobre sua educação, ou ainda a qual ordem religiosa pertencia e quando foi ordenado padre. Tais informações não constam nos autos nem em outros estudos a seu respeito e, para serem esclarecidas, demandam um aprofundamento da pesquisa buscando outras fontes,

---

<sup>5</sup> Os nomes de lugares foram mantidos como estavam grafados nos autos do processo.

<sup>6</sup> “Como seja muito perigoso dilatar o Baptismo das crianças, com o qual paixão do estado da culpa ao da graça, e morrendo sem ele perdem a salvação, mandamos, conformando-nos com o costume Universal do nosso Reino, que sejam baptizadas até os oito dias depois de nascidas; e que seu pai, ou mãe, ou quem dellas tiver cuidado, as fação baptizar nas pias baptismaes das Parochias, d’onde forem feguezes; e não cumprindo assim pagarão dez tostões para a fábrica de nossa Sé, e Igreja Parochial” (VIDE, 2011 [1853]).

possivelmente no Arquivo Municipal de Pirai e no Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro, o que não foi possível em razão do tempo para a realização da pesquisa.

Conforme apontado por Adelci Silva dos Santos (2020) em sua tese de doutoramento intitulada “A Caminho da Liberdade: estratégia de alforrias no Vale do Paraíba Fluminense no Século XIX”, que estudou as alforrias feitas pelo religioso a partir de seu testamento preservado no Arquivo Municipal de Pirai, o padre Joaquim Timotheo da Silva era um proeminente cafeicultor. Ele possuiu uma fazenda de café de nome Bom Jardim, localizada no atual município de Pirai, no interior do atual estado do Rio de Janeiro. Além disso, seu nome é citado em diversas edições do “Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro” entre os anos de 1849 e 1855 como fazendeiro de café.

É por meio desse almanaque que podemos acessar algumas informações a respeito da carreira eclesiástica de Joaquim Timotheo da Silva. Consta na edição de 1849 que ele ocupava o cargo de vigário encomendado, ou seja, religioso que não era titular de uma paróquia, na Freguesia do Amparo, no então município de Barra Mansa na província do Rio de Janeiro. Em 1851, seu nome aparece como vigário da Vara da Câmara de Santa Isabel, cura do local e membro da comissão nomeada para a criação de uma igreja, no Curato Eclesiástico de São José do Turvo, na Freguesia do Turvo. Em 1854, ainda segundo o “Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro”, ocupava o cargo de vigário colado da Freguesia do Amparo, ou seja, o vigário titular de uma igreja.

Perto da morte, já “enfermo e de cama” padre Joaquim redigiu seu testamento reafirmando sua fé, declarando ser “Christão Catholico Aposthólico Romano (...) em a qual Religião nasci e fui criado e educado e em que me tenho conservado, espero morrer”, reconheceu os filhos ilegítimos, distribuiu esmola, alforrias e deixou as instruções para seu sepultamento: “faça meu enterro segundo o meu estado sacerdotal com simples officio de corpo presente” (AN, 84.0.ACIO.06239, f. 17v.). Quanto aos bens que possuía e deixou como herança, serão analisados em momento posterior do trabalho.

## 1.2 Anna Maria de Miranda: mãe, avó e madrinha

A ação foi proposta por Anna Maria de Miranda, mãe do padre Joaquim. Com a certidão de batismo de seu filho testador acostada aos autos, é possível saber que os pais da autora se chamavam José Moreira e Anna Maria de Miranda e que era natural de Villa do Pirahy, no interior da Província do Rio de Janeiro. Além disso, há no processo a certidão de casamento de Anna Maria com Jerônimo José da Silva, em cerimônia realizada na Capela de Santa Ana em Villa do Pirahy. Pelo relato de uma das testemunhas, sabe-se que tinha ao menos cinco filhos, sendo padre Joaquim o único conhecido. O marido, no entanto, faleceu em 31 de dezembro de 1846, conforme a certidão de óbito incluída na documentação que acompanha a inicial.

Ao longo dos autos percebe-se uma preocupação por parte de seus advogados com a comprovação da condição de viúva da autora da ação. A informação aparece de pronto na qualificação da autora no libelo cível “(...) que A. foi casada com Joaquim da Silva - Doc af. 11 há muito falecido” (p. 7) e se repete no relato de quatro das cinco testemunhas ouvidas no processo, que, apesar de não saberem exatamente o nome do falecido marido, confirmam a viuvez: “(...) que ella fôra casada com Sebastião de tal (...)” (p. 36), afirmou a testemunha João Soares Ferreira. “(...) sendo que esta foi casada com um homem já falecido a quem elle testemunhou [...] desde que se mudou para o Turvo, pelo nome de Sebastião, ignorando, porém, se era seu verdadeiro nome ou apellido (...)” (p. 37), registrou o escrivão sobre a resposta da testemunha José Soares da Silva Filho.

O cuidado dos advogados em comprovar a viuvez de Anna Maria de Miranda, tanto por prova documental como inquirindo as testemunhas, não é uma mera qualificação da parte autora. Tal preocupação se explica pelo fato de que, por ser mulher, sua capacidade de figurar como parte estava diretamente relacionada com seu estado civil. Segundo Mariana Armond Dias Paes (2019), os conceitos contemporâneos de capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória não existiam no século XIX. Contudo, havia uma lógica parecida nas teorias e práticas processuais oitocentistas. Por essa razão, a autora faz uma analogia com o processo civil contemporâneo:

Analogamente ao que ocorre nos dias de hoje, o processo civil brasileiro oitocentista trabalhava com três níveis e capacidade: uma para figurar como parte; outra para exercer por si só atos processuais; e uma última, para postular em juízo (PAES, 2019, p. 51).

Dessa forma, a condição de viúva fazia com que Anna Maria de Miranda escapasse do sistema das incapacidades imposto às mulheres na segunda metade do século XIX que, conforme aponta Paes, lhes impunha uma série de restrições jurídicas. Sobre a incapacidade da mulher casada, a doutrina da época afirmava:

O poder marital forma-se pela deslocação de certos direitos da pessoa da mulher para a pessoa do marido.  
Roubando-lhe a faculdade de governar a si mesma, de contratar e de dispor dos bens, e pondo-lhe em consequência sob a direção do marido, essa deslocação de direitos constitui a mulher em estado de incapacidade (Pereira, 1869 *apud* PAES, 2019, p. 121-122).

Contudo, Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917), civilista e político, autor do excerto acima, reconhecia que essa incapacidade era uma criação legal e não algo inerente à pessoa da mulher: “Criação da lei, a incapacidade da mulher não resulta de defeito natural: tanto que são capazes as viúvas e as solteiras emancipadas” (Pereira, 1869 *apud* PAES, 2019, p. 121-122). A esse respeito, José Reinaldo Lima Lopes (2020) afirma:

As mulheres, as crianças, os sujeitos à tutela e a curatela por causa de sua fraqueza, senectude, enfermidade, e assim por diante, sofriam limitações e não podiam, portanto, exercer todos os direitos que eventualmente lhes eram próprios. As mulheres casadas sofriam limitações porque a família era considerada um todo, quase que uma comunidade, e deveria ser representada perante terceiros pelo marido. Na sua falta a viúva assumia essa representação e, portanto, não sofria as mesmas limitações. (LOPES, 2020, p.174).

Dessa forma, em razão de sua condição de viúva, Anna Maria de Miranda podia realizar todos os atos do processo. Foi ela que assinou a procuração ao advogado que atuava em seu nome, sem a necessidade de nomeação de curador ou alguma figura masculina que se responsabilizasse por seus atos.

### 1.3 Emiliano, Filho de Filomena

Ao todo, padre Joaquim reconheceu como filhos e institui como herdeiros a Emiliano, filho de Filomena, mulher por ele escravizada e quatro crianças: Philomena, Emilio, Eurydio e Tecla, filhos de Maria Ignacia de Jesus, mulher livre e formalmente casada com outro homem.

O mais velho dos filhos, Emiliano Marcos da Silva, nasceu no dia 25 de abril de 1839 e tinha 20 anos no início do processo. A certidão de batismo afirma que era filho natural de

Florentina e Luís, ambos escravos do padre Joaquim, no entanto, “foi batizado por livre como se livre nascesse do ventre de sua Mãe” (p.20). Essa fórmula indicava que Emiliano recebeu uma alforria de pia, ou seja, no batismo. Segundo o jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1788-1860) (1886, *apud* SILVA, 2017), civilista brasileiro do século XIX, as alforrias de pia eram a terceira forma mais comum de alforria, ficando atrás somente das cartas de alforria e dos testamentos. Ainda de acordo com o autor, “o batismo só por si não liberta; é necessário ato ou declaração do senhor” (p.170), indicando, assim, que a alforria foi concedida pelo próprio Padre Joaquim Timotheo da Silva que, anos depois, o reconheceria como filho em testamento.

No entanto, mesmo figurando entre as formas mais comuns de alforria, a concessão de alforria de pia ainda era rara. Pesquisa realizada por Cristiano Lima da Silva (2017), que estudou os registros de batismo na freguesia da Matriz de Nossa Senhora do Pilar de São João del-Rei, demonstrou que “dos 12.776 registros de batismo de filhos de escravas, assentados no período de 1751 a 1850, apenas 309 crianças tiveram suas alforrias declaradas, correspondendo a 2,41% do total daqueles batismos” (p.98). Dessa forma, percebe-se a excepcionalidade do caso de Emiliano, ainda mais se comparado com filhos de outros escravos de Padre Joaquim, que só receberam alforria muito mais tarde, por meio do testamento. A liberdade concedida a Emiliano ao nascer não é, por si só, comprovação da paternidade do padre Joaquim sendo, contudo, um forte indício.

Chama atenção o fato de constar o nome de um pai na certidão de batismo de Emiliano, o que não acontece com os seus irmãos, Philomena, Emilio, Eurydio e Tecla. Não há no processo informações para afirmar com certeza a razão pela qual Emiliano foi batizado como se fosse filho de Luis ou a natureza da relação de sua mãe com padre Joaquim. Nesse caso específico, escravidão e brutalidade das relações interraciais no contexto escravocrata tornam a análise mais complexa ao estudarmos a relação existente entre Florentina e seu senhor.

Em sua tese, Adelci Silva dos Santos (2020) defende que o envolvimento entre Florentina e padre Joaquim se deu antes de Florentina se casar com Luís. Para tanto, o autor se baseia na idade dos demais filhos de Florentina com Luis, cuja filha mais velha tinha 16 anos no momento da abertura do testamento de Joaquim Timotheo e, portanto, era dois anos mais nova que Emiliano. Vale ressaltar que a conclusão de Adelci Silva dos Santos se baseia apenas no testamento. No entanto, se levarmos em conta a certidão de batismo de Emiliano, é possível

que Florentina já fosse casada com Luís no momento que concebeu o filho do padre Joaquim, fato que explicaria a escolha de Luis para figurar como pai no registro.

Consta no testamento de Joaquim Timotheo da Silva que Florentina nasceu no continente africano, identificando a nação à qual sua escrava pertencia. Não foi possível identificar esta nação na versão do testamento preservada nos autos judiciais, uma cópia feita à mão sob guarda do Arquivo Nacional. No entanto, Adelci Silva dos Santos consulta o testamento original, mantido no Arquivo Municipal de Piraí, onde identifica que Florentina era escrava de nação<sup>7</sup>, ou seja, nascida no continente africano. A esse respeito, o autor afirma:

Naquelas mulheres escravas de origem islâmica, talvez a conquista da liberdade por meio do envolvimento com seus senhores fosse uma memória cultural coletiva, que imaginaram poder ocorrer neste lado do Atlântico (SANTOS, 2020, p. 62).

De fato, na tradição islâmica, conforme apontado por Lovejoy (2002, *apud* SILVA, 2020), as escravas que fossem tomadas como concubinas, caso viessem a ter um filho, estes nasceriam livres e elas não poderiam mais ser vendidas. Algo similar chegou a ser discutido no âmbito legislativo no Brasil na segunda metade do século XIX sem, no entanto, prosperar: “Toda e qualquer decisão neste sentido seria tomada pelo senhor da escrava” (SILVA, 2020, p. 63). Contudo, o autor argumenta que, mesmo que essa discussão nunca tenha se concretizado na forma de lei, possivelmente “isso não significa que tal ideia abandonasse o imaginário daqueles que sofriam o abuso de seus senhores” (SILVA, 2020, p. 63). No entanto, essa hipótese apresenta dois problemas. Primeiro porque pode camuflar a violência do regime escravista. Não nos parece possível identificar o grau de consentimento de Florentina nessa relação. Não é possível saber se ela resistiu às investidas de padre Joaquim ou ainda se resistir era uma possibilidade. Em segundo lugar, a ideia de um imaginário que remeteria à tradição islâmica transposta para esse lado do Atlântico imputa uma ingenuidade descabida, uma vez que era provável que soubesse que isso é uma possibilidade formal.

Importa ressaltar que as testemunhas do processo, todos homens livres e provavelmente brancos, fornecem pouca informação sobre Emiliano, reconhecido por uma delas como pardo. Talvez não o conhecessem por ser mais velho que os filhos menores do padre Joaquim. Ou

---

<sup>7</sup> Não foi possível identificar na cópia do testamento acessada na pesquisa qual a nação de Florentina. Ressalta-se que os dois trabalhos utilizam cópias distintas: o de Adelci Silva dos Santos o testamento preservado no Arquivo Público de Piraí-RJ e este a cópia feita em 1859 e acostada aos autos da ação de anulação de testamento movida por Anna Maria de Miranda, hoje sob a guarda do Arquivo Nacional.

talvez o conhecessem e o ignorasse por ser filho de uma mulher escravizada. Também é plausível que padre Joaquim mantivesse sua relação com esse filho em específico de forma menos pública. De todas as formas, o apagamento de Emiliano nos testemunhos parece ser mais uma expressão do racismo e da brutalidade do regime escravagista então vigente.

#### 1.4 Os Filhos Com Maria Ignacia: Um Núcleo Familiar Sacrílego

Em 1859, ano que padre Joaquim Timotheo da Silva faleceu e a ação de anulação de seu testamento foi iniciada, Philomena tinha dez anos de idade, Emílio oito anos, Eurydio dois anos e Tecla apenas um mês de vida. Todos os filhos de Ignácia Maria de Jesus, mulher livre, formalmente casada com outro homem, mas que, de acordo com os relatos das testemunhas da parte autora, vivia com padre Joaquim.

As certidões de batismo dos quatro irmãos, diferentemente da de Emiliano, não indicavam o nome do pai. De acordo com Linda Lewin (1995), as crianças cuja certidão de batismo não continha o nome do pai foram historicamente chamadas de “filhos de pai incógnito”, segundo ela:

Os manuais de orientação dos sacerdotes exigiam que o nome do pai não fosse incluído no livro de batismo caso ele não estivesse presente na cerimônia. Por outras palavras, a sua ausência instrua o padre oficiante a manter silêncio sobre o nome do pai, mesmo que na comunidade todos soubessem quem ele era (LEWIN, 1995, p. 122).

O silêncio sobre o nome do pai servia para evitar o que constituiria um escândalo público, conforme determinava as regras para registro de batismo constantes nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, um conjunto de normas eclesiásticas do século XVIII que vigoraram no Brasil durante o século XIX. Mesmo sendo de cunho eminentemente religioso, as normas contidas nas Constituições Primeiras refletiam nos demais âmbitos sociais, incluindo na vida civil, motivo pelo qual são importantes para a compreensão do direito no século XIX. Desse modo, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia indicavam:

E quando o batizado não for havido de legítimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se for cousa notoria, e sabida, e não houver escandalo; porém havendo escandalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãe, se também não houver escandalo, nem perigo de o haver (VIDE, 2011 [1853], p. 39).

Entre as certidões de batismo anexadas ao processo, a de Emílio merece especial atenção. Em primeiro lugar por apresentar uma informação incomum. Além do nome da mãe, avós, padrinhos e do sacerdote oficiante, foi registrada a presença do Padre Joaquim, seu nome aparece como um mero presente na cerimônia. A excepcionalidade dessa observação contida na certidão pode ser percebida por não encontrar respaldo nas normas de elaboração das certidões de batismo contidas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, não ter paralelo nas demais certidões anexadas ao processo ou ainda referências a esse tipo de observação na literatura secundária. Além disso, o nome da madrinha de batismo de Emílio salta aos olhos: Anna Maria de Miranda, sua avó e contra quem litigaria anos depois pela herança de Padre Joaquim.

Essas duas informações, o intervalo dos nascimentos, juntamente com o relato das testemunhas do processo, levadas pela defesa da autora — e que serão analisadas mais detidamente adiante — levam a crer na existência de um convívio familiar, inclusive com a autora do processo. Ressalta-se que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia instituiu que no momento do batismo se criava um “parentesco espiritual” entre o batizando e os padrinhos, bem como os pais e os padrinhos. Assim, conforme apontado por Botelho (1997) o batismo é uma forma de se estabelecer um parentesco ritual, ficto, importante para entender a sociedade brasileira do século XIX, quando “a responsabilidade assumida por padrinhos e madrinhas não se limitava ao que estava escrito na certidão. Eles podiam ser encarregados da educação, da orientação profissional e do emprego do afilhado, mesmo que os pais deste fossem vivos.” (Mattoso, 1992, p. 175). Dessa forma, uma hipótese para que Anna Maria de Miranda fosse escolhida para ser madrinha de seu neto Emílio é a de, diante da impossibilidade do reconhecimento formal do parentesco natural, se estabelecesse o parentesco ficto do apadrinhamento. Assim, conforme aponta Pierre Bourdieu (1986), o apadrinhamento pode ser uma forma de se angariar capital social, um momento essencial da vida, um rito instituidor capaz de “produzir e reproduzir os relacionamentos duradouros e úteis que podem garantir lucros materiais e simbólicos” (BOURDIEU, 1986, p. 22, tradução nossa).<sup>8</sup>

A respeito de Ignácia Maria de Jesus, sabe-se, por meio de certidão trazida aos autos pela parte autora, que se casou com um homem chamado Antonio José da Silva, em cerimônia

---

<sup>8</sup> No original: “(...) to produce and reproduce lasting, useful relationships that can secure material or symbolic profits”.

realizada às 14h do dia 13 de outubro de 1848, mas que saiu da companhia do marido para morar com Padre Joaquim. Uma das testemunhas ouvida nos autos conta uma história curiosa. Manuel Rodrigues Pereira, português residente na Freguesia do Turvo, contou que Maria Ignacia tinha, além dos filhos com o Padre Joaquim, uma outra filha, que ele supunha ser do marido. Ele afirmou que essa filha foi concebida quando, mesmo depois de separada, Maria Ignacia voltou para a casa do marido em uma tentativa de reconciliação feita pelo próprio Padre Joaquim. Ainda de acordo com Manuel Rodrigues Pereira, o padre Joaquim não reconheceu essa filha como sua. Segue o relato:

Disse mais que o referido Vigario tinha como seus, os filhos dessa Senhora acima referida, á excepção de uma menina que lhe disse o mesmo Vigário supor ser filha do marido da dita Senhora de quem concebeo por ocasião em que esteve em companhia do marido quando o Vigario os quis reunir, voltando ella depois de poucos dias para a casa do mesmo e que ouvira diser que elle não a havia reconhecido no seu testamento e apenas lhe fisera um legado (AN, 84.0.ACIO.06239).

As razões que levaram a separação de Ignácia Maria de Jesus e seu esposo Antonio José da Silva não são conhecidas. No entanto, a historiadora Katia M. de Queirós Mattoso (1996) em seu livro “Bahia, Século XIX: uma província no Império” esclarece que, apesar de o matrimônio ser indissolúvel pelas leis canônicas, só admitindo a dissolução em caso de anulação pela Igreja, existia o que se chamava “divórcio”, que não se confunde com o divórcio como concebido na contemporaneidade:

Mas , no século XIX , chamava-se ‘divórcio’ a separação de corpos dos cônjuges , autorizada em quatro situações bem definidas: se, nos doze primeiros meses de vida comum , os cônjuges optassem por entrar num convento; se tivesse havido, por parte de um dos cônjuges , “fornicação espiritual por heresia e apostasia”; se ocorressem sevícias graves; enfim, se fosse comprovado adultério praticado por um dos esposos (se os dois cometessem adultério, a Igreja não admitia a separação, pois um caso compensava o outro) (MATTOSO, 1992, p.133).

A hipótese mais provável é que Ignácia Maria de Jesus estivesse em separação de corpos com seu marido. Não há, nos autos, indicativo de qual o motivo que levou ao “divórcio” entre os cônjuges. A resposta para este questionamento talvez esteja no Arquivo Municipal de Piraí, em um documento ainda não localizado.

A relação entre Ignácia Maria de Jesus e o padre Joaquim Timotheo da Silva foi brevemente analisada por Adelci Silva dos Santos, que utilizou o testamento do religioso em sua pesquisa. Para o autor, as idades dos filhos dos dois são um indicativo de uma relação de afeto duradoura:

Observamos que, de acordo com as idades dos filhos tidos com Ignácia, a relação de íntimo afeto entre esta mulher e o sacerdote era longa, duradoura e atual. Foram quatro filhos em, no mínimo, 11 anos de relacionamento que, se o vigário nunca fez questão de esconder, também nunca havia se preocupado em revelar, deixando para fazê-lo apenas quando não mais estiver entre os vivos para ser julgado por seus valores morais (SANTOS, 2020, p. 61).

Reforça a tese do autor o fato da maior parte das testemunhas confirmar que Ignácia e padre Joaquim coabitavam e que o sacerdote tinha as crianças como seus filhos.

A hipótese de um relacionamento duradouro e público entre um padre e uma mulher no Brasil do século XIX não é absurda. Exemplo disso é o caso descrito pela pesquisadora Linda Lewin (2003) que traz em seu livro “Herdeiros Surpresa II: Legitimidade, Direito Sucessório e Poder Público na Formação do Brasil Imperial, 1822-1889<sup>9</sup>” (tradução nossa) um interessante relato de um viajante inglês chamado George Gardner que passou cinco meses na cidade de Crato no interior da Província do Ceará na década de 1830. Pelo que viu, Gardner descreveu a população local como de “moral baixa”. O viajante conta que o padre da paróquia de Crato, que na época teria entre setenta e oitenta anos de idade, teve seis filhos. Durante sua estadia na cidade, Gardner assistiu a visita de um dos netos do pároco ao avô. O neto, também padre, era o famoso político liberal José Martiniano de Alencar, que veio à Crato acompanhado de “sua amante que também era sua prima e de não menos que oito de seus filhos” (p.82). Um dos filhos do padre José Martiniano de Alencar e bisneto do então pároco de Crato é ninguém menos que o famoso escritor cearense José de Alencar.

Nessa esteira, a pesquisadora Edriana Aparecida Nolasco (2022) em sua tese de doutorado intitulada “Sob o Signo da ‘Fragilidade Humana’: em Nome dos Padres e Filhos: Famílias de Clérigos em Minas Gerais (Século XIX)” demonstrou que o fenômeno da família sacrílega era muito mais comum do que se podia imaginar. A historiadora estudou a constituição de famílias de clérigos em Minas Gerais no século XIX. Em sua pesquisa, ao analisar aspectos econômicos, políticos, culturais e sociais, sustentou a existência de relação parental entre os religiosos e seus filhos. Sublinhe-se aqui que o conceito de paternidade não é estático, variando ao longo da história. Neste trabalho, o laço de paternidade identificado guarda profundas semelhanças com modelo familiar patriarcal descrito por Gilberto Freyre em *Casa-Grande e Senzala*, em que o patriarca se afirma como “Donos das terras. Donos dos Homens. Donos das mulheres”

---

<sup>9</sup> Título Original: *Surprise Heirs II: Illegitimacy, Inheritance Rights, and Public Power in the Formation of Imperial Brazil, 1822-1889*.

(FREYRE, 2003, p.19). Sobre a paternidade exercida por clérigos no período, Nolasco afirma que mesmo nas famílias chefiadas por sacerdotes, havia a continuidade da figura paterna tida como mantenedora e provedora que o tornava senhor de seus dependentes. Assim diz a autora:

A perspectiva que prevê o pai como mantenedor e provedor, referente às famílias tradicionais legítimas, poderá ser notada igualmente nas famílias constituídas pelos clérigos. O exercício da paternidade por alguns sacerdotes nada deveu ao observado nas famílias legitimamente constituídas (NOLASCO, 2022, p. 118).

No caso estudado neste trabalho, a documentação fornece indícios de que padre Joaquim exercia, de fato, a paternidade em relação aos filhos tidos com Ignácia Maria. O maior desses indícios é justamente o fato, apontado pelas testemunhas, de que pai e filhos coabitavam. A respeito da coabitação Nolasco afirma:

Viver em companhia dos pais era uma situação comum de alguns filhos de clérigos, em Minas Gerais, no século XIX, conforme já mencionado. A com residência, certamente, funcionava como um elemento que fortalecia as relações estabelecidas entre esses clérigos e seus filhos e mesmo por estes últimos entre si. Conviver sob o mesmo domicílio representava o compartilhamento da intimidade familiar (NOLASCO, 2022, p. 119).

Para além das relações intra-familiares, importa também nos debruçarmos sobre as relações dos núcleos familiares sacrílegos com o restante da sociedade. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, além do celibato, determinavam que os sacerdotes não poderiam abrigar em sua residência mulher que não fosse sua avó, mãe, tia, irmã, prima ou cunhada e que as escravas e criadas portas adentro deveriam ter mais de cinquenta anos a fim de evitar qualquer suspeita a respeito de sua moral. No entanto, como foi demonstrado, padres não só viviam na companhia de mulheres como muitas vezes, se não mantinham relacionamentos públicos, não se preocupavam em escondê-los. As pesquisas historiográficas a respeito do tema indicam um certo nível de tolerância e cumplicidade social.

Segundo apontado por Nolasco, os padres que chegaram a ser punidos por ter filhos ou viver com uma mulher raramente eram punidos apenas por esse desvio, mas sim por terem cometido outros delitos, como negligenciar suas funções como sacerdote, ser ganancioso na cobrança pelos serviços religiosos ou ainda por quebrar o sigilo da confissão. Dessa forma, ser punido pelo concubinato seria uma maneira de agravar a punição por outros delitos realmente entendidos como relevantes. Linda Lewin (2003) oferece uma hipótese para a proliferação de arranjos familiares sacrílegos na América Portuguesa e, posteriormente, no império brasileiro. A supressão do Tribunal do Santo Ofício pelo Marquês de Pombal, gradualmente diminuiu as

visitas para combater a imoralidade nas localidades. Para a autora, “na era da independência, clérigos brasileiros que transgrediram seus votos tinham menos a temer punições episcopais ou régias do que no período colonial<sup>10</sup>” (LEWIN, 2003, p. 87, tradução nossa). Além disso, há ampla documentação demonstrando a cumplicidade social para com essas famílias, “os párocos contavam com um suporte ainda maior da comunidade para *mancebia* quando demonstravam disposição para dispensar responsabilidade parental”<sup>11</sup> (LEWIN, 2003, p. 87, tradução nossa) ficando demonstrado que, nas palavras de Nolasco, as pessoas, tanto no período colonial como no império, lidavam com as famílias “ao natural, de acordo com o seu tempo” (NOLASCO, 2022, p. 274), o que não parece ser diferente com a família do padre Joaquim.

## **2 TESTANDO PARA DEUS E PARA OS SEUS: DIREITO SUCESSÓRIO, RELIGIOSIDADE E HISTORIOGRAFIA**

---

<sup>10</sup> No original: “By the independence era, Brazilian clerics who transgressed their vows had less to fear from either episcopal or crown punishment than in colonial times (LEWIN, 2003, p. 87).

<sup>11</sup> No original: “Parish priest counted on even greater community support for *mancebia* relationships when they demonstrated willingness to discharge parental responsibility”(ibidem).

## 2.1 Sucessão na Historiografia

Por mais final que pareça, a morte é, sobretudo para os que ficam, o início de diversos processos com implicações sociais, econômicas e jurídicas. Dessa forma, “a morte de uma pessoa põe fim à sua personalidade jurídica, mas não aos bens que lhe pertencem. O patrimônio que até então pertencia ao morto não desaparece (...)” (Obeid, 2020, p. 407), de modo que é necessário estabelecer formas de transmitir a herança, ou seja, a universalidade de bens e direitos deixada pelo defunto.

Do ponto de vista da história social, os documentos jurídicos do processo sucessório são uma fonte privilegiada. Estudos como o de João Fragoso (2001) em “A Formação da Economia Colonial no Rio de Janeiro e de Sua Primeira Elite Colonial (Séculos XVI e XVII)” demonstram a importância das estratégias familiares de casamentos e, conseqüentemente, sucessórias na acumulação de riqueza e capital na formação da economia colonial. Luís Felipe de Alencastro (2008) em “Vida Privada e Ordem Privada no Império” descreve as transformações nos hábitos de consumo no Rio de Janeiro do século XIX, utilizando, entre outras fontes, testamentos e inventários. Ainda se tratando de história social, Edriana Aparecida Nolasco (2022) utiliza testamentos para analisar a vida de famílias sacrílegas na então província de Minas Gerais no século XIX, entre outros exemplos. No campo econômico, explica Obeid (2020, p. 420), citando o estudo realizado por Thomas Piketty, as receitas arrecadadas por um Estado com a taxa de heranças podem funcionar como um indicativo da circulação de riquezas no país.

Assim, pegando de empréstimo o excerto de Gouveia Pinto, jurista português muito lido no Brasil do século XIX, a “sucessão é uma espécie de continuação do domínio que tinha o defunto em favor de seus parentes (Pinto *apud* OBEID, 2020, p. 408). Ainda a respeito do conceito de sucessão, o civilista português radicado no Brasil e professor catedrático da Faculdade de Direito do Recife, Lourenço Trigo de Loureiro escreveu:

A palavra sucessão toma-se em sentido objectivo, e subjectivo. Em sentido objectivo significa a universalidade dos bens, que ficarão de um defuncto com todos os seus encargos; em sentido subjectivo porém significa o direito, que tem uma ou mais pessoas de receber esses bens. A palavra herança, torna-se as vezes synonymo de sucessão; porém estrictamente herança só compreende os bens chamados *allogiaes*, ou legalmente partíveis. (LOUREIRO, 1857, p. 18).

## 2.2 O Direito Sucessório entre o Estado e a Igreja

Para que uma análise seja possível, é necessário que os documentos sucessórios sejam compreendidos à luz do ordenamento jurídico então vigente, uma vez que “várias nuances do comportamento social permanecem não detectadas nos documentos simplesmente porque aqueles que os leem não são familiarizados com as provisões legais básicas” (LEWIN, 1992, p. 356, tradução nossa). Nesse sentido, estudar o quadro jurídico normativo não é e não pode ser meramente propor uma linha temporal de atos normativos emanados das esferas de poder formando um sentido de continuidade ou de evolução, como aponta Ana Lúcia Sabadell (2003). Contudo, para se compreender o quadro jurídico normativo do período imperial sem cair em armadilhas anacrônicas é necessário se debruçar antes a relação do Estado com a Igreja, o processo de confessionalização ocorrido séculos antes com a cristandade ocidental e como isso impacta nas próprias fontes normativas do direito brasileiro do século XIX.

A relação estreita entre o Estado e a Igreja era uma característica do Antigo Regime, iniciada a partir dos processos de confessionalização no mundo cristão ocidental a partir do século XVI em que ocorre o “atrelamento entre profissão de fé religiosa e autoridade secular” (RODRIGUES, 2016, p. 3). A respeito desse processo, que aconteceu com a cristandade ocidental, o historiador Paolo Prodi enfatiza a imposição da fidelidade dos fiéis às normas eclesiásticas:

Não apenas o nascimento dos Estados modernos, enquanto protagonistas inquestionáveis do novo poder, mas também o nascimento das Igrejas territoriais compõe esse novo panorama: é expressão disso o fenômeno da confessionalização, ou seja, o surgimento do “fiel” moderno a partir do homem cristão medieval. Em outras palavras, de uma pessoa que é ligada à própria Igreja não apenas pelo batismo e por participar dos cultos e dos sacramentos, mas também por uma *professio fidei*, por uma profissão de fé que deixa de ser uma simples participação no credo da tradição cristã para ser também adesão e fidelidade juradas à instituição eclesiástica a que o indivíduo pertence (Prodi, 2005, *apud* RODRIGUES, 2006, p. 3).

Ainda dentro desse contexto de confessionalização, a Constituição do Império adotou o sistema do padroado, herdado dos tempos coloniais. “Nesse sistema, cabia ao Estado manter a Igreja Católica. (...) e era o poder civil e não o eclesiástico quem criava dioceses e paróquias, nomeando o clero para nelas atuarem” (OBEID, 2013, p. 45), de modo que os clérigos eram considerados funcionários públicos. Por outro lado, se o controle de criação de paróquias e dioceses e indicação do clero estava nas mãos do poder civil, a historiadora Keila Grinberg

(2008) mostra como toda a vida civil estava, na prática, nas mãos da Igreja, uma vez que ela detinha o monopólio do registro das certidões de batismo, casamento e morte.

Dessa forma, as fontes normativas do direito sucessório brasileiro do século XIX estão divididas entre a legislação civil-secular e na legislação eclesiástica. Para Grinberg, embora houvesse, como no caso do casamento, para citar um exemplo, duas legislações, uma civil e uma eclesiástica, apenas a eclesiástica era considerada legítima: “O Estado brasileiro, seguindo a tradição portuguesa, delegava à Igreja Católica a tarefa de ordenar todas as etapas da vida dos habitantes do país, cabendo a ele legislar sobre as propriedades e heranças delas advindas”. No entanto, ao ter o controle sobre os registros de batismo, casamento e morte, decidindo sobre a validade ou não desses atos e, principalmente legislando sobre o casamento, “em última instância ela também tinha o poder de decidir sobre propriedades e bens” (GRINBERG, 2002, p. 38).

Quanto às normas eclesiásticas vigentes no período, estas derivavam do Concílio de Trento (1545-1563), realizado no esforço do processo da confessionalização católica. Para Rodrigues, “falar da confessionalização católica é basicamente falar dos cânones formulados pelo Concílio de Trento e das disposições dogmáticas e disciplinares que se seguiram a esse Concílio” (RODRIGUES, 2006, p.19). Dessa forma, a confessionalização não se restringiu à metrópole: as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia demonstram o esforço de confessionalização também na colônia, uma vez que elas “procuravam adequar o que preceituara o Concílio de Trento (1545-1563) às terras brasileiras e às suas peculiaridades” (MAGALHÃES, 2011, p. 10), formando “uma verdadeira peça prescritiva emanada do poder eclesiástico, com condutas permitidas e vedadas na ordem civil da colônia” (OBEID, 2020, p. 411) e, posteriormente, do império.

Ao analisarmos o texto das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, vemos que o documento se dedica em seu Livro IV, do título XXXVII ao LIX ao tema da morte, abrangendo desde orientações para o sepultamento, passando pela liberdade dos religiosos para fazerem seus testamentos até regras para a execução dos testamentos em geral. No entanto, apesar do processo de confessionalização, deve se levar em conta também as transformações no direito português introduzidas no período pombalino no século XVIII e depois mantidas no direito brasileiro após a independência que buscaram mitigar alguns pontos da confessionalização, entre eles o poder eclesiástico em matéria sucessória. A esse respeito,

afirma Rafael Issa Obeid: “no período pombalino foram criadas no Direito Português, posteriormente aplicadas no Brasil, limitações com a diminuição do poder do clero sobre as disposições feitas no leito de morte” (OBEID, 2020, p. 416).

Já no Império, ainda profundamente marcado pela confessionalização, mas já com modificações no sentido de mitigá-la, Obeid afirma que nas primeiras legislaturas da Assembleia Geral do império os clérigos eram o segundo maior grupo com representação no parlamento, perdendo apenas para os bacharéis em direito, e superando, inclusive, os proprietários de terras. No entanto, esses religiosos foram, segundo o autor, “por mais surpreendente que pareça, os principais confrontadores dos dogmas católicos. Nessa esteira surge a Lei de 27 de agosto de 1830, que estabeleceu que todas as contas dos testamentos, bem como a solução de qualquer questão a ele relativas pertencia aos juizes seculares, no caso os juizes de órfãos” (OBEID, 2020, p. 416), aumentando o poder do Estado em matéria sucessória e diminuindo, ainda que não completamente, a influência da Igreja. A esse respeito, Lourenço Trigo de Loureiro escreveu em seu livro *Instituições de Direito Civil Brasileiro*:

Dos Juizes, a quem hoje compete fazer cumprir os testamentos.  
(...) antigamente havia entre o Juizo Ecclesiastico, e o Secular o direito de prevenção a respeito da execução dos testamentos; isto é, que o primeiro dos dois que fazia citar o testamenteiro para dar conta, e mostrar cumprida a vontade do testador, éra competente para conhecer desse negocio; mas que, ultimamente, tendo sido restringida a jurisdição do Juizo Ecclesiastico ás materias puramente espirituaes, ficara pertencendo sómente aos Juizes Secculares de primeira instancia conhecer das contas de testamento (LOUREIRO, 1857, p. 31).

### 2.3 Filhos Legítimos, Naturais e Espúrios quanto à Sucessão

Ressalta-se, porém, que a secularização da competência de julgamento de questões sucessórias não afastou por completo as normas eclesiásticas, especialmente em razão da ausência do casamento civil e das normas a respeito do casamento serem de cunho eclesiástico, mantendo, dessa forma o poderio da Igreja em matéria de família e, conseqüentemente, sucessão. Isso acontece porque as regras de direito de família têm influência direta nas normas de direito sucessório, uma vez que são as primeiras que tratam de questões como a validade da união, filiação e, logo, em quem eram os herdeiros necessários.

No que dizia respeito aos impedimentos para o casamento que refletiam na condição de herdeiro dos descendentes, tanto As Constituições quanto as Ordenações Filipinas

seguiam as regras do Concílio de Trento, editadas em meados do século XVI como reação à reforma (OBEID, 2020, p. 411).

Os filhos legítimos eram aqueles nascidos dentro de uma união reconhecida pela Igreja Católica, ou seja, um casamento válido ou ainda um casamento putativo (casamento nulo ou anulável, mas contraído de boa-fé) e eram automaticamente considerados herdeiros. Nesse sentido, a doutrina jurídica do século XIX afirmava:

Os filhos e mais descendentes legítimos, emancipados ou sujeitos ao poder paterno e mesmo simplesmente gerados, ou nascituros, não diferem entre nós quanto ao modo de adquirir a herança: porquanto uns e outros a adquirem *ipso iure*, isto é, por força e virtude da Lei, independentemente do juízo e vontade do pai; e sem necessidade de adirem expressamente (LOUREIRO, 1857, p. 13).

Os filhos naturais eram os filhos que, apesar de não terem nascido dentro de um casamento, provinham de uma relação que não encontrava qualquer impedimento nas leis canônicas, o que os colocavam em uma situação frágil, mas que ainda permitia que fossem chamados à sucessão. A fragilidade de sua condição na sucessão advinha da necessidade de comprovação da paternidade, o que muitas vezes dependia do reconhecimento do próprio pai. No entanto, superado este obstáculo, “até a promulgação do código civil de 1916, os filhos naturais legalmente reconhecidos tinham os mesmos direitos de seus irmãos legítimos” (LEWIN, 1995, p. 124). Além disso, Linda Lewin analisa as transformações da legislação sucessória no Brasil Imperial em uma perspectiva que leva em conta a erosão do poder patriarcal e a sua reação na legislação sucessória apontando que, até 1847, os filhos naturais “desfrutavam da generosa oportunidade legal de defender sua condição civil de filho natural directamente perante um juiz, mesmo quando o próprio pai negasse a paternidade” (LEWIN, 1995, p. 124). Em 1847, no entanto, entrou em vigor a Lei 463 de 2 de Setembro de 1847. Essa alteração legislativa determinava que um filho natural só poderia concorrer à herança do pai se este o reconhecesse por escritura pública antes que o pai contraísse matrimônio, aumentando, portanto, o poder do pai sobre o direito de herança da prole ilegítima.

Por último, havia a categoria dos filhos espúrios, aqueles que eram frutos de pais que tinham algum impedimento canônico para a união. Os filhos espúrios eram então divididos de acordo com o impedimento que era imputado aos pais: os adúlteros nasciam de pais que já eram casados e vinham a ter uma relação extraconjugal; os incestuosos advinham de pais que não podiam se casar por ter um parentesco próximo; e, os sacrílegos eram filhos de padres ou

de freiras que supostamente deveriam ser castos. Os filhos espúrios, como a prole do padre Joaquim, que eram sacrílegos, via de regra não eram chamados à sucessão.

No entanto, tal situação mudou com o Decreto de 11 de Agosto de 1831, que determinava que os pais poderiam instituir filhos ilegítimos de qualquer espécie como herdeiros, desde que não houvesse herdeiros necessários. Os herdeiros necessários, ou ainda chamados de herdeiros forçados, eram os herdeiros que não poderiam ser simplesmente excluídos do testamento e a eles eram reservados por lei dois terços da herança. O decreto abriu uma fresta de possibilidade, ainda com um enorme óbice, aos filhos nascidos de uniões tidas como ilícitas pelo direito canônico. Dessa forma, já doente e perto da morte, ciente de que sua mãe - e, portanto, sua herdeira necessária - ainda estava viva, padre Joaquim precisou buscar uma solução para fazer valer sua vontade e transferir sua herança para os filhos. A respeito da autoria deste decreto, Obeid afirma:

O mentor dessa norma, que permitia o reconhecimento dos ilegítimos espúrios, foi o então ministro da Justiça e futuro regente Diogo Feijó, ele mesmo marcado pela ilegitimidade, filho ilegítimo de um padre e por ele criado, tendo carregado em seu assento de batismo a inscrição de “filho de pais incógnitos” (OBEID, 2020, p. 414).

Porém, apesar do esforço compreendido por padre Feijó, que chegou a enfrentar abertamente os dogmas católicos e empreender uma campanha contra a obrigatoriedade do celibato entre os sacerdotes, o direito à herança dos filhos espúrios ainda era condicional e muito difícil de ser concretizada.

Por último, em relação aos filhos adotivos, estes não tinham direito a uma parcela legal, porquanto não eram considerados herdeiros necessários. “Goza, portanto, de uma situação menos favorável que a do filho natural reconhecido” (MATTOSO, 1988, p. 56), sendo, para Mattoso, esse o motivo de encontrar um número irrisório de adoções em sua pesquisa sobre as famílias baianas no século XIX.

#### 2.4 Sucessão *ab intestato*

Quanto aos tipos de sucessão possíveis no Brasil imperial, destacam-se a testamentária e a *ab intestato*. A sucessão *ab intestato*, forçada, ou ainda sucessão legítima, era a sucessão que ocorria sem a necessidade de um testamento. Ao estudar o sistema de sucessão brasileiro do

século XIX, Linda Lewin afirma que a sucessão legítima era a regra, uma espécie de ordem natural para a fruição do patrimônio:

Enquanto o direito anglo-americano assumiu a centralidade de um testamento (mas não o considerou indispensável), o direito brasileiro considerou não deixar testamento (ou seja, a ordem natural da sucessão) como o curso normal dos eventos (LEWIN, 1992, p. 358, tradução nossa).

A doutrina jurídica do século XIX justificava a sucessão *ab intestato* conforme apontava Loureiro (1857), nos laços familiares e como uma forma de resguardar os interesses dos proprietários, uma vez que, na ausência de um testamento, ou ainda diante da possibilidade de anulação do testamento, o defunto teria seus bens transferidos para as pessoas mais próximas, aqui entendidas como seus parentes consanguíneos mais próximos. Dessa forma, as Ordenações Filipinas estabeleciam uma ordem de sucessores para o *de cuius*. Em primeiro lugar vinham os descendentes — legítimos ou naturais legitimados. Em segundo lugar, os ascendentes. Depois dos ascendentes, em terceiro lugar vinham os parentes colaterais até décimo grau e, apenas em quarto lugar, o cônjuge sobrevivente. Na ausência de todos esses, a herança seria destinada à Fazenda Nacional. Obeid (2020) aponta que este último caso apesar de nos parecer extremo, poderia acontecer com muito mais frequência no século XIX em razão dos relacionamentos com impeditivos canônicos e a ilegalidade da prole.

Chama atenção a posição do cônjuge sobrevivente, que, conforme aponta Obeid (2020), apesar de poder ser meeiro, só era considerado herdeiro na ausência de parentes colaterais do falecido em até décimo grau. Tal situação era um problema que dificultava a situação patrimonial financeira das viúvas. Isso seria amenizado apenas em 1850, quando, conforme escreve Obeid, o novo Código Comercial permitiu que as mulheres maiores de dezoito anos dessem continuidade aos negócios do falecido marido. No entanto, uma alteração substancial da condição do cônjuge só aconteceu no início do século XX, com o Decreto Lei n.º 1.839 de 31 de dezembro de 1907, que inverteu a ordem dos parentes colaterais e dos cônjuges sobreviventes na ordem de sucessão *ab intestato*.

## 2.5 Sucessão testamentária

Conforme aponta Antônio Carlos Jucá de Sampaio, “a morte não era o fim. Como dizia a fórmula, morria-se ‘da vida presente’, o que significava a passagem para uma outra vida”

(2014, p. 202). Prezava-se boa morte, ou seja, a que permitisse ao moribundo sua devida preparação para a partida se confessando, recebendo a extrema-unção e ainda a confecção do testamento. Assim, ao lado da sucessão *ab intestato*, “a aquisição dos bens poderia ocorrer pela via testamentária, quando o morto precavido havia prescrito alguma orientação, uma ‘disposição de última vontade’ de como os vivos deveriam dividir os bens por ele deixados.” (OBEID, 2020, p. 409). Para a historiadora Katia de Queirós Mattoso (1988), o testamento era uma forma de abrandar as disposições legais da sucessão *ab intestato*, permitindo que o testador dispusesse livremente de ao menos uma parte de sua fortuna, deixando essa porção do patrimônio “em favor de um parente próximo ou de uma pessoa que lhe seja particularmente cara, ou ainda em favor de uma obra pia ou leiga” (MATTOSO, 1988, p. 57). No entanto, o testador não contava com liberdade irrestrita ao testar, esbarrando no limite de um terço do seu patrimônio — a terça, uma vez que os outros dois terços, denominados de legítima, deveriam ir, obrigatoriamente para os herdeiros necessários, chamados também de forçados. Os herdeiros necessários eram os ascendentes e descendentes legítimos ou legitimados. No entanto, o irmão que fosse preterido no testamento tinha o direito de contestá-lo caso considerasse que os herdeiros instituídos fossem pessoas infames, conforme o Título XC, Livro IV das Ordenações Filipinas. Quanto a capacidade de testar, Katia Mattoso (1988) explica que era atribuída às pessoas livres maiores de quatorze anos que não fossem filhos-família (os filhos que, apesar de já contarem com a idade de quatorze anos ainda viviam na casa dos pais), os considerados os mentalmente insanos, os hereges, os apóstatas, os religiosos professos, os condenados à morte e os surdos-mudos<sup>12</sup> de nascença.

A proibição de testar às pessoas surdas de nascença, ou ainda as que nasceram ouvintes, mas que, ao se tornarem surdas, também não eram alfabetizadas em língua portuguesa, acontecia em razão da crença de que estas não podiam emitir sua vontade. À época, a livre manifestação da vontade já era tida como um princípio norteador dos atos jurídicos de direito civil. Esse princípio já se encontrava consolidado na doutrina jurídica brasileira e portuguesa do século XIX, herdeiras do jusnaturalismo individualista do século XVII e XVIII. “Nesse período, procurou-se sobrepujar a tradição do direito comum europeu, impondo-se um direito nacional” (PAES, 2019, p. 243). O fundamento desse novo direito nacional seria o que António

---

<sup>12</sup> A expressão surdo-mudo foi empregada em razão de sua utilização no período, constando assim nas Ordenações Filipinas.

Manuel Hespanha chama de “moderno direito natural, já de raiz individualista e espiritualmente ligado às luzes” (HESPANHA, 1978, p. 76).

## 2.6 Testando rumo ao céu

“Que faz um doente diante da morte? Manda chamar um confessor e um notário” (ARIÈS, 2017, p. 261) Philippe Ariès, em seu livro “O homem diante da morte”, cita este fragmento de um manual de boa morte francês de 1736 para demonstrar a importância espiritual do testamento. O momento da morte era entendido como uma passagem, a saída do mundo dos vivos para uma das possibilidades de além — inferno, purgatório e paraíso — e, por este motivo, exigia preparação. Grande parte dessa preparação se dava levando em conta a possibilidade de enfrentar como destino primeiro o Purgatório, que consistia em um “além intermediário entre o Paraíso e o Inferno (...), lugar no qual certos mortos passariam por uma provação final” (RODRIGUES, 2015, p. 252). Quanto ao surgimento da ideia de Purgatório, começou a ser desenvolvida no século XI, mas foi no século XIII que triunfou na teologia e no plano dogmático: “A sua existência é certa e tornou-se uma verdade da fé da Igreja. (...) Oficializando-se sua formulação” (LE GOFF, 1993 p. 343). Sua inserção na devoção católica teve seu momento mais fervoroso do século XV ao XIX. Para a historiadora Cláudia Rodrigues (2015), a doutrina do purgatório foi reforçada e utilizada como uma das mais fortes bases da Igreja frente à reforma protestante. Assim, diante da possibilidade do purgatório, era essencial que o fiel tivesse uma boa morte.

A boa morte significava que o fim não chegaria de surpresa para o indivíduo, sem que ele prestasse contas aos que ficavam e também os instruisse sobre como dispor do seu cadáver, de sua alma e de seus bens terrenos. Um dos meios de se preparar, principalmente mas não exclusivamente entre as pessoas mais abastadas era redigir um testamento (REIS, 1991, p. 92).

Por essas razões, o testamento se revestia de especial importância religiosa, uma vez que além de organizar a transmissão do patrimônio, também serviam como uma forma de se tomar precauções de ordem espiritual, não sendo, no entanto, as únicas providências. Segundo Ferreira (2020), a preparação para uma boa morte exigia três etapas, ou, se utilizando a expressão da historiadora, três conjuntos de cuidados do complexo de ritualística fúnebre. A primeira parte desse conjunto se realizava ainda em vida, quando se administrava os últimos sacramentos ao moribundo. Nesse momento, o fiel deveria receber, em seu leito de morte, a penitência, a

eucaristia e a extrema-unção “tendo em vista ser esse, a hora da passagem, o momento crucial onde, mediante às investidas do demônio, o destino do moribundo seria decidido” (Castro, 1627 *apud* FERREIRA, 2020). Uma vez ocorrida a morte, se iniciavam os rituais do segundo conjunto de práticas, realizadas diante do corpo já sem vida e que, pelo seu caráter transitório, necessitava de cuidados intensos. O cadáver deveria ser amortalhado — banhado, vestido e embelezado — e então realizados a procissão com o corpo os ofícios fúnebres e, por fim, o sepultamento. A terceira e última parte era a realização de missas pela alma do defunto e a distribuição de legados em seu nome.

Dessa forma, diante do caráter eminentemente religioso do testamento, Padre Joaquim começa a sua disposição de última vontade com a expressão “Em nome de Deos Amém”, seguindo, então, com uma pequena profissão de fé, “Eu o Padre Joaquim Timotheo da Silva, como Christão Catholico Apostolico Romano, que sou em a qual Religão naci; e fui criado e educado e em que me tenho conservado, espero morrer”. Essa introdução não era uma exclusividade de Padre Joaquim, “as fórmulas variavam, mas a maioria dos testamentos tinham algum preceito religioso logo na abertura, — “Em nome de Deus” — era o mais comum” (REIS, 1991, p. 92). Na Freguesia de Piraí, 30,71% dos testamentos feitos entre 1830 e 1849 tinham essa fórmula como exórdio ou semelhantes, como por exemplo “Em Nome da Santíssima Trindade” conforme aponta Aguiomar Rodrigues Bruno e Geovani Dias Pereira (2016).

Padre Joaquim também deixou instruções para o seu funeral: “Primeiramente que o meu Testamenteiro faça meu enterro segundo o meu estado sacerdotal”. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia deixavam instruções precisas para o sepultamento de um sacerdote, como desejava ser sepultado padre Joaquim: “Ordenamos e mandamos, que sendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido nos vestidos communs, de que usava, e com loba ou roupeta comprida e por cima della com a vestidura Sacerdotal, ou, Clerical, congruente a sua Ordem (...)” (Vide, 2011 [1853], p. 201). Além disso, dentre as instruções fúnebres deixadas por padre Joaquim, desejava que seu funeral fosse “com simples officio de corpo presente arredando toda e qualquer pompa”. A opção pela simplicidade contrastava com a prática recorrente dos ritos fúnebres da elite econômica do período em Piraí. Nesse sentido, a pesquisa de Aguiomar Rodrigues Bruno (2015) demonstra como os funerais da elite cafeeira do Vale do Paraíba Fluminense, em especial de Piraí, eram luxuosos e cheios de pompa e ostentação para marcar o lugar social ao qual pertenciam o morto e sua família. Apenas para

citar um exemplo, temos o funeral do cafeicultor Comendador José da Silva Penna, que teve a participação da irmandade do SS. Sacramento de Pirai — que contava com padre Joaquim e sua mãe, Anna Maria de Miranda como membros — no cortejo fúnebre. O funeral, que aconteceu em 1855 — quatro anos antes do funeral do padre Joaquim Timotheo da Silva, portanto — contou com a contratação de tipografia para a confecção de 364 convites, oito quilos de cera para vela para a iluminação do velório na fazenda e mais 182 quilos para distribuição na Igreja e ornamentação do altar, caixão com três asas de metal e forrado com um fino pano preto, uma rica ornamentação além de pagamento ao sacristão para tocar os sinos da igreja, conforme descreve Bruno (2015).

Ainda no plano religioso, padre Joaquim pediu missas para si, por seus pais e pelas almas em geral: “Peço a meu Testamenteiro mandar dedicar vinte e cinco missas por alma de meo Pay e Irmãos, mandar dedicar vinte e cinco pelas almas em geral e cincoenta pela minha alma”. Os pedidos de missa se relacionavam diretamente com a crença no purgatório, uma vez que “o progresso na purgação e na ascensão ao céu depende sobretudo da ajuda dos vivos” (LE GOFF, 1993, p. 425). A ajuda era bem-vinda, uma vez que se acreditava que os sufrágios poderiam abreviar a estadia no purgatório. Além das missas pela própria alma, se encomendavam também missas pelas almas de parentes já falecidos e pelas almas em geral, as almas do Purgatório. Essas missas dedicadas às outras almas possuíam uma dupla função: ajudar os beneficiários a expiar seus pecados e assim alcançarem o Céu, mas também, fazer com que as almas beneficiadas, uma vez no céu, ajudassem-nos com a sua própria pena no purgatório, intercedendo junto a Deus. Nesse sentido:

Um dos seus desdobramentos foi a constituição de uma rede de solidariedade entre vivos e mortos, sob o incentivo e a intermediação do clero, através da qual as orações e/ou esmolas dos vivos em intenção de parentes ou amigos mortos ajudariam a abreviar as penas das almas presas no Purgatório. Uma vez tendo alcançado o Paraíso, elas passariam a ajudar aqueles vivos que as teriam de lá arrancado (Rodrigues, 2015, p. 253).

Além dos pedidos de missas, os testamentos também eram utilizados em outra estratégia para ajudar a enfrentar as penas do purgatório: como o instrumento para deixar os chamados legados pios, assim considerados os pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia “aquelles que for instituído por herdeiro algum Mosteiro, Igreja, Hospital, Casa de Misericórdia, Orphão ou outro qualquer lugar ou causa pia” (Vide, 2011 [1853], p. 281). Para

essas causas, Joaquim deixou cinquenta mil réis de esmola a serem distribuídos às pessoas mais necessitadas da Freguesia e quinhentos mil réis para a Igreja de São José do Turvo.

A prática de encomendar missas e deixar legados pios era comum no século anterior em todo o império português. Em sua pesquisa, Claudia Rodrigues (2015) cita exemplos de testadores que, na cidade do Rio de Janeiro e em Portugal do Século XVIII, instituíram em seus testamentos milhares de missas em favor de suas almas ou ainda missas semanais perpétuas. Uma das estratégias utilizadas por esses testadores para garantir as missas perpétuas por suas almas era o instituto jurídico da capelania. As capelas

objetivavam exprimir o espírito piedoso de seu ‘instituidor’. Trata-se, com efeito, de uma disposição piedosa ligada geralmente à construção de uma capela à qual o ‘instituidor’ atribui certa área de terras, cuja renda se destinaria à construção das capelas (...) por esse recurso a propriedade torna-se inalienável não podendo ser gravada com hipoteca. (MATTOSO, 1988, p. 54)

Importa ressaltar que instituir uma capelania não era o mesmo que doar uma quantia para uma igreja ou a simples construção de um templo. A capelania era um instituto jurídico pelo qual o testador reunia suas terras — ou parte delas — e as tornava um bem único, que não poderia ser alienado e ou receber gravames como o da hipoteca. No entanto, os rendimentos dessas terras deveriam ser utilizados para a construção e manutenção da capela nelas construídas. Esse instituto, portanto, permitiria que as gigantescas quantidades de missas encomendadas fossem realizadas ao longo do tempo.

Katia Mattoso (1988), no entanto, também levanta a hipótese das capelas serem utilizadas para outro fim, muito menos sacro e pio. As capelas constituíam uma opção “muito apreciada num país em que as terras aráveis, em especial as plantações de canaviais, mudam frequentemente de mão e onde um rápido empobrecimento não é raro”. Tem-se que a constituição da capela immobilizava e protegia o patrimônio, tendo “a função de salvaguarda para os que possam temer um revés na fortuna”, uma vez que as terras utilizadas para este fim não poderiam ser alienadas e hipotecadas (MATTOSO, 1988, p. 54).

É inegável a importância da dita economia da salvação, em que “definitivamente, os mortos e suas almas chegaram a mobilizar verdadeiras fortunas naquela sociedade que atribuía enorme importância ao além-túmulo” (RODRIGUES, 2015, p. 258.) Tamanha a importância econômica do fenômeno e sua capacidade de imobilização do capital, transferido para a Igreja e o clero, que “no período pombalino foram criadas no Direito Português, posteriormente

aplicadas no Brasil, limitações ao direito de testar, com a diminuição do poder do clero sobre as disposições feitas no leito de morte” (OBEID, 2020, p 416). Para Cláudia Rodrigues (2015), essas reformas promovidas por Pombal em matéria sucessória e testamentária no século XVIII se trataram de “interferência firme e explícita do Estado sobre a economia da salvação através do estabelecimento de leis limitadoras daquilo que passou a ser visto como gastos excessivos com o além-túmulo” (RODRIGUES, 2015, p. 258-259). Assim, as

medidas adotadas pelo gabinete pombalino respeitantes aos testamentos, podem ser mencionadas a Lei de 25 de junho de 1766, que impedia a escolha de ordens religiosas como testamenteiras, e a Lei de 9 de setembro de 1769, que limitava em 400\$000 réis os montantes destinados às missas em sufrágio das almas dos testadores (MARTINS, 2015, p. 65).

No entanto, mesmo diante das restrições feitas no direito português durante o reinado de Dom José I e seu ministro Marquês de Pombal, a prática de sufrágios e legados pios persistiu. O testamento de padre Joaquim, neste ponto, se encontra dentro das práticas do período, como demonstra a pesquisa de Bruno e Pereira (2016), que estudaram os testamentos feitos em Vila do Pirai entre os anos de 1830 e 1850, onde

48% dos testamentos deixavam pedidos de missas pela própria alma e pela alma de terceiros (minha alma + alma de), enquanto 41% dos mesmos deixavam pedidos de orações exclusivamente à própria alma (minha alma), restando, em menor proporção, os pedidos legados às almas do Purgatório, com somente 11% das solicitações (BRUNO; PEREIRA, 2016, p. 227).

## 2.7 Testamento: um acerto de contas com os vivos e com Deus

“Em 1826, a jovem imperatriz Leopoldina também morria cercada de gente. A agonizante também reuniu certa altura seus criados para perguntar se os havia ofendido, ao que eles responderam, negativamente, ‘derramando lágrimas sinceras’” (REIS, 1991, p. 92). A imperatriz Leopoldina, buscando uma boa morte, procurou se acertar com seus criados ainda em vida. Este fato é um exemplo de como “fazer um acerto de contas” com as pessoas com as quais o moribundo tinha relação era importante. No entanto, quando acerto pessoal, como o feito pela imperatriz, não era possível, seja por questões de ordem prática ou ainda em razão de alguma convenção social ou impedimento, o testamento “era visto como um instrumento eficaz para que o fiel pudesse acertar suas contas com os vivos enquanto estivesse entre eles, e com isso acertar-se também com Deus” (SAMPAIO, 2014, p. 202).

Assim, como fez o padre Joaquim Timotheo da Silva, diversos outros padres utilizaram o testamento para reconhecer seus filhos sacrílegos e, não apenas garantir a transmissão de patrimônio, mas também de alguma forma promover o acerto de contas espiritual, uma vez que, ao reconhecer os filhos, também acabavam por confessar o pecado cometido. Vários desses sacerdotes, aponta Nolasco (2022), ao reconhecer seus filhos, utilizaram a fórmula “por fragilidade humana” no ato de reconhecimento, buscando justificar o pecado em razão de sua condição humana e, portanto, falha e pecadora e, assim, pedir perdão não apenas à Deus, mas também à comunidade. Contudo, esse não parece ser o caso de padre Joaquim, que, em seu leito de morte, ao se valer do instrumento de última vontade para reconhecer seus filhos ilegítimos, não fez uso da fórmula comum da fragilidade humana nem buscou pedir perdão especificamente por esse delito.

## 2.8 Testando para a Liberdade

Antes de adentrarmos a ceara das alforrias testamentárias é necessário pontuar que “o direito da escravidão não era um direito de exceção. Ele era regido pelas normas de direito civil liberal. Como tal, estava inserido na ótica individualista e voluntarista desse direito” (PAES, 2019, p. 263), não podendo, portanto, ser isolado do restante do direito oitocentista. Dessa forma, assim como os atos jurídicos do direito civil eram norteados pelo princípio da vontade, assim também eram as alforrias. No entanto, definir as alforrias como um instituto do direito civil orientado pelo princípio da vontade não é suficiente para compreender a dimensão jurídica do fenômeno para os juristas do século XIX. Mariana Armond Dias Paes aponta que na década de 1860 existiam controvérsias a respeito do enquadramento jurídico das alforrias. As Ordenações Filipinas tratavam a alforria como uma espécie de doação, localizando sua normatização no Livro IV, Título LXIII “Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratidão”.

Esse posicionamento, da manumissão<sup>13</sup> enquanto uma doação era corroborada pelos juristas portugueses do início do século XIX. Entre esses juristas, podemos citar Manuel Borges Carneiro, para quem a alforria poderia ser concedida por via legal ou pelo senhor: “a liberdade

---

<sup>13</sup> “Manumissão: Acção de deixar forro ou dar carta de alforria ao escravo” (BLUTEAU, 1728, p. 304).

poderia ser concedida pelo senhor, por testamento, fideicomisso ou outros meios legais (Carneiro, 1826, p. 99-100 *apud* PAES, 2019, p. 249). Os juristas brasileiros, no entanto, entendiam a natureza jurídica da alforria de forma diversa. Teixeira de Freitas, por exemplo, não considerava que a alforria era exatamente uma doação mas que ela “tinha analogia com a doação” e, portanto, deveria ser considerada como um ato unilateral antes de ser aceita pelo donatário e como um ato bilateral após a aceitação” (PAES, 2019, p. 250). Já para Perdígão Malheiro, a alforria era o ato do senhor de “demitir de si o domínio e o poder que tinha sobre o escravo, restituindo-o ao seu estado natural de livre em que todos os homens nascem” (Malheiro, 1866, *apud* PAES, 2019, p. 251), posicionamento que parece mudar o foco da condição do escravizado enquanto coisa, propriedade dotada de valor econômico, para um olhar sobre o direito e a condição humana, sem, no entanto, retirar o elemento central da autonomia da vontade como no excerto

Quanto ao modo ou forma, é indiferente, como vimos. Por tal maneira que, ainda mesmo em acto solemne, qual v. g. o testamento, se este não pode valer por inobservância de formalidades externa ou por outros motivos, essa nulidade não afecta nem prejudica as liberdades nelle conferida, se poderem manter-se por algum outro fundamento. Não a prejudica, igualmente, a falta de escriptura publica; toda a prova é admissível, seja qual fôr o valor pecuniário (MALHEIRO, 1866, p. 99).

Diante desse cenário jurídico-doutrinário controverso, Paes aponta que, apesar das discussões, o elemento comum em matéria de alforria em todos os juristas dos oitocentos tanto no Brasil quanto em Portugal era o fato de tratarem a manumissão como um ato do direito civil e, dessa forma, deveria ser a consequência de uma “manifestação de vontade livre” (PAES, 2019, p. 251). Dentro do contexto escravista, no entanto, essa manifestação da vontade ganha outros contornos e passa a fazer parte da “ideologia senhorial”, termo cunhado pelo historiador Sidney Chalhoub, em que se fundem a inviolabilidade da vontade senhorial e a ideologia de produção de dependentes.

Assim, como documento de última vontade, o testamento é espaço privilegiado para a concessão de alforrias. Com o padre Joaquim não foi diferente. Os primeiros citados a receber a alforria no testamento foram Florentina, mãe de Emiliano — um dos filhos e herdeiros do sacerdote — e o seu marido, Luís. Também foram libertos todos os filhos do casal, todos sem a imposição de nenhuma condição ou ônus. Adelci Silva Santos, que pesquisou estratégias de alforrias no Vale do Paraíba Fluminense no século XIX e também estudou o testamento de padre Joaquim, afirma que

Não é de tudo difícil imaginar que a antiga relação do sacerdote com essa mulher, com a qual teve um filho, tenha pesado a favor de toda a família, agora composta por um total de oito pessoas, se incluirmos o filho tido com o senhor, na hora de escolher quais de suas peças iria alforriar (SANTOS, 2020, p. 62).

A relação entre Florentina e padre Joaquim, bem como o filho Emiliano, já com 20 anos de idade à época em que o testamento foi lavrado, pode ter os posicionado dentro de um “território do diálogo”, conceito cunhado por Chalhoub, utilizado por Paes na análise das alforrias testamentárias. Para a autora

No desenrolar das atividades cotidianas, existiam diálogos possíveis entre a classe senhorial e seus dependentes, fossem eles livres ou escravos. Entretanto, nesse contexto, os dominados deveriam ser cautelosos e adotar um ‘discurso político possível’, ou seja, usar a linguagem reconhecida pela classe senhorial, o que, não necessariamente, garantiria o seu sucesso e poderia, inclusive, lhe render castigos violentos. Nesses casos, assumindo a existência de diálogos possíveis entre sujeitos históricos submetidos a uma situação de intensa desigualdade social, o mais efetivo não era questionar o domínio da vontade senhorial e procurar provocar, individualmente, em cada representante da classe senhorial, a realização dos seus objetivos próprios. Ou seja, era necessário perseguir interesses próprios dentro do sistema de dominação paternalista e de hegemonia da vontade senhorial (PAES, 2019, p. 253).

Dessa forma, sob o olhar da ideologia senhorial a manumissão de Florentina, Luis e seus filhos é como um presente, uma espécie de dádiva decorrente da vontade senhorial que, no leito de morte, por razões pias ou outras aqui ignoradas resolve conceder a liberdade aos seus escravos. No entanto, conforme apontado por Paes, as conquistas realizadas pelos dependentes, vinham a duras penas e muitos riscos.

Perdigão Malheiro (1886, *apud* SILVA, 2017), em “A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social” sua obra clássica sobre a escravidão, afirma que a alforria testamentária está entre as três formas mais comuns de manumissão. Apesar da impossibilidade de demonstrar a precisão dessa afirmação, a obra indica que a relevância desta modalidade de alforria já era reconhecida entre os juristas do século XIX. Mais recentemente, a pesquisa de Santos (2020) mostrou como a alforria testamentária foi relevante no Vale do Paraíba Fluminense. Dentre a documentação encontrada pelo pesquisador no município de Vassouras, próximo de Piraí, 239 das 395 alforrias concedidas entre os anos de 1800 e 1880 foram via testamento. Apesar de os dados não serem precisos, uma vez que, por um lado podem existir manumissões não identificadas, conforme reconhece o autor, por outro alguns dos testamentos libertava todos os escravos do plantel de seus senhores sem, no entanto, precisar o número, o número dá conta de demonstrar a relevância deste instituto do direito civil no contexto social dos oitocentos.

### 3 O PROCESSO

#### 3.1 Capital social e preparação para o litígio

No dia 27 de maio de 1859, pouco menos de dez dias após a morte de padre Joaquim Timotheo da Silva — morto em 18 de maio do mesmo ano — sua mãe, Anna Maria de Miranda, assinou um instrumento público de procuração. O documento, constituía a José Moreira da Silva e Miguel Joaquim da Silva como seus procuradores para a realização de uma tarefa muito bem definida: buscar a anulação do testamento de padre Joaquim. Não há, no entanto, qualquer indicação na procuração de que os dois fossem advogados, sejam bacharéis em direito ou solicitadores (rúbulas)<sup>14</sup>. Também não foi possível encontrar qualquer registro que os ligasse a profissão. No entanto, o que foi possível verificar no Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro é que José Moreira da Silva era cafeicultor, proprietário da fazenda Boa Vista da Serra no município de Barra Mansa, na região do Vale do Paraíba Fluminense, e que exerceu o cargo de inspetor de quartelão<sup>15</sup> no município de Pirahy em 1859. Por sua vez, Miguel Joaquim da Silva também foi cafeicultor. Os registros indicam que ele primeiro exerceu essa atividade econômica no município de Iguassú, na província do Rio de Janeiro e, mais tarde, em Barra Mansa e em Pirahy — a documentação parece apontar para uma mudança de Miguel entre os anos de 1852, quando aparece pela última vez listado no Almanak como fazendeiro em Iguassú e 1855 quando reaparece na lista dos cafeicultores, desta vez, na região do Vale do Paraíba Fluminense.

Passados cinco dias da assinatura da procuração, em primeiro de junho de 1859, os procuradores José Moreira da Silva e Miguel Joaquim da Silva compareceram ao cartório de Villa do Pirahy para lavrarem um substabelecimento<sup>16</sup>, transmitindo, assim, os poderes a eles atribuídos ao advogado doutor — como foi chamado na documentação — Frederico Augusto Pamplona. Foi Frederico quem efetivamente fez o libelo cível que deu início ao processo e é

---

<sup>14</sup> O Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro divide a seção advogados entre os bacharéis em direito e os “solicitadores”, também chamados de rúbulas — profissionais que exerciam a advocacia sem, no entanto, ter uma formação de bacharel em direito.

<sup>15</sup> Os inspetores de quartelão eram “encarregados do policiamento em locais distantes dos centros urbanos, cabia-lhes lidar com situações diversas, eram responsáveis pela solução ou encaminhamento dos envolvidos para as delegacias de Polícia” (SZEUCZUK, 2013, p. 41).

<sup>16</sup> Ato em que um procurador transmite os poderes que a ele foram outorgados a outrem.

quem assinava os atos processuais seguintes representando Anna Maria de Miranda. Esse contexto, aponta para a hipótese de José Moreira da Silva e Miguel Joaquim da Silva terem atuado como homens de confiança de Anna Maria de Miranda. Reforça essa hipótese o fato de um deles, José, ter sido membro da prestigiosa Irmandade do SS. Sacramento de Pirahy, assim como a própria Anna Maria de Miranda. O sobrenome Silva, comum aos procuradores e ao padre Joaquim e o exercício da mesma atividade econômica pode indicar algum tipo de parentesco entre eles, fato que, no entanto, não foi possível verificar com a documentação disponível.<sup>17</sup> De toda forma, Anna Maria de Miranda confiava suficientemente nesses homens para atribuir a eles a tarefa de contratar um advogado para iniciar o processo contra seus netos. Importante ressaltar aqui que, conforme discutido no primeiro capítulo, a condição de viúva da autora da ação permitia que, pelo menos do ponto de vista jurídico formal, ela mesmo contratasse um advogado e tratasse diretamente de seus assuntos, tanto é que mesmo tendo recorrido a intermediários, é em seu nome que o advogado litiga.

Quanto ao advogado contratado, Frederico Augusto Pamplona, é possível que seja o político liberal, industrial e advogado de mesmo nome, que exerceu o cargo de presidente da província do Ceará em 1847, do Rio Grande do Norte em 1848 e foi deputado-geral pelo Ceará. Consultando o Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro, vê-se que o famoso advogado cearense mantinha um escritório na prestigiosa Rua Direita, atual Rua Primeiro de Março, na cidade do Rio de Janeiro. O mesmo Almanak, em sua edição de 1856 indica um advogado bacharel em direito com o mesmo nome no município de Piraí. Não foi possível, contudo, confirmar se tratar da mesma pessoa. É certo que a região do Vale do Paraíba Fluminense era um importante polo econômico em razão da produção de café e poderia ser um motivo para o importante político e advogado manter um escritório no local. No entanto, a pesquisa não conseguiu identificar nenhuma outra relação do político Frederico Augusto Pamplona com Piraí ou ainda confirmar que são a mesma pessoa ou se existe apenas uma coincidência de nomes.

No entanto, independentemente do fato de Frederico Augusto Pamplona que advogava nos autos em favor da parte autora ser o importante deputado e advogado com escritório na Rua

---

<sup>17</sup> Uma possibilidade para a verificação desta hipótese seria consultar os documentos preservados no Arquivo Municipal de Piraí. No entanto, como esses arquivos não se encontram digitalizados e a pesquisa não contou com financiamento, não foi possível acessá-los.

Direita ou outro bacharel, o caminho percorrido até chegar ao profissional já é, por si só, um fato interessante. Para alcançar seu objetivo, Anna Maria de Miranda, recorria a José Moreira da Silva e Miguel Joaquim da Silva, socorrendo-se, dessa forma, de seu capital social, ou seja, seu “agregado dos recursos reais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de conhecimento e reconhecimento mútuo”<sup>18</sup> (BOURDIEU, 1986, p. 21, tradução nossa). Em outras palavras, Anna Maria de Miranda pertencia a um grupo e se socorria desse grupo em um momento de necessidade. Esse grupo poderia ser sua família, o que não foi possível verificar na pesquisa, mas, com certeza, pelo menos grupo da elite agrária local em um sentido mais amplo. Segundo Bourdieu,

A existência de uma rede de conexões não é um dado natural, nem mesmo um dado social, constituído de uma vez por todas por um ato de instituição inicial. (...) É produto de um interminável esforço do qual ritos institucionais — muitas vezes descritos erroneamente como ritos de passagem — marcam os momentos essenciais e necessários para produzir e reproduzir os e reproduzir relacionamentos duradouros e úteis que podem garantir lucros materiais ou simbólicos. Em outras palavras, a rede de relacionamentos é produto de investimentos, estratégias individuais ou coletivas, conscientes ou inconscientes, destinadas a estabelecer ou reproduzir relações sociais que sejam diretamente utilizáveis a curto ou longo prazo, isto é, na transformação de relações contingentes, como as de vizinhança, de local de trabalho ou mesmo de parentesco, em relações que sejam ao mesmo tempo necessárias e eletivas, implicando obrigações duradouras sentidas subjetivamente (sentimentos de gratidão, respeito, amizade, etc.) ou garantidas institucionalmente (direitos).<sup>19</sup> (BOURDIEU, 1986, p. 22, tradução nossa).

Assim, segundo o sociólogo francês, o volume do capital social de um indivíduo era proporcional ao tamanho da rede de contatos que poderia efetivamente mobilizar, bem como do volume de capital econômico, cultural e simbólico da própria pessoa juntamente com o de cada pessoa na sua rede de conexões. Mesmo sendo mulher em uma sociedade patriarcal, Anna Maria de Miranda estava muito mais próxima da elite local, dos senhores da terra do que seus netos — todos sacrílegos e adúlteros e, no caso de Emiliano, pardo, filho da escrava Florentina. Assim, não nos parece provável que os filhos de padre Joaquim ou ainda suas

---

<sup>18</sup> No original: “social capital is the aggregate of the actual or potential resources which are linked to possession of a durable network of more or less institutionalized relationships of mutual acquaintance and recognition.”

<sup>19</sup> No original: The existence of a network of connections is not a natural given, or even a social given, constituted once and for all by an initial act of institution (...). It is the product of an endless effort at institution, of which institution rites — often wrongly described as rites of passage — mark the essential moments and which is necessary in order to produce and reproduce lasting, useful relationships that can secure material or symbolic profits. In other words, the network of relationships is the product of investment strategies, individual or collective, consciously or unconsciously aimed at establishing or reproducing social relationships that are directly usable in the short or long term, i.e., at transforming contingent relations, such as those of neighborhood, the work-place, or even kinship, into relationships that are at once necessary and elective, implying durable obligations subjectively felt (feelings of gratitude, respect, friendship, etc.) or institutionally guaranteed (rights).

respectivas mães contassem com grandes reservas de capital simbólico, cultural e social para lhes ajudar na sua causa. Além disso, não parece ter havido tempo entre a morte de padre Joaquim e o início do processo para que pudessem ao menos usufruir do capital econômico por ele deixado. Por outro lado, Anna Maria de Miranda teve uma vida inteira junto à elite local para estabelecer suas relações, seja pelos eventuais laços de parentesco — tanto de sangue como os fictos, advindos do apadrinhamento — seja pelos espaços de sociabilidade que frequentava, como festas, jantares, a Igreja, entre outros.

Dentre esses espaços de socialização, podemos citar as irmandades religiosas, que ocupavam um papel central na vida social no século XIX. Essas irmandades se “diferiam segundo as categorias sociais e econômicas de seus membros” (BRUNO, 2015, p. 94). Assim,

as sociabilidades desenvolvidas, em seu interior, (...) o foram numa dimensão na qual as pessoas se organizavam para e por entrarem em contato, na qual trocavam bens, ideias, serviços, auxiliavam-se, exerciam poder, uniam-se e se diferenciavam (BRUNO, 2015, p. 94).

Anna Maria de Miranda, assim como seu filho padre Joaquim eram membros da prestigiosa irmandade do S.S. Sacramento, frequentada por homens e mulheres da elite local, cujo excerto do estatuto, datado de 1890, pode ser lido abaixo:

§ 1o. Serão nella admitidas as pessoas de ambos os sexos, que, por moralidade e sentimentos religiosos forem aprovadas pelo directorio.

§ 2o. As pessoas que de novo entrarem na Irmandade darão de joia: 1o, as que tiverem mais de 14 até 40 anos, 20\$000; 2o, de 40 a 60, 30\$000; 3o, de 60 para cima, 50\$000. E tanto ellas, como os irmãos já existentes, contribuirão mais com 2\$000 de annuaes.

§ 3o. Os irmãos que já existirem poderão ser remidos dando de uma só vez uma joia de 20\$000, e mais os annuaes vencidos. Os que entrarem de novo dando também, de uma só vez, 50\$000, além da joia da entrada estabelecida no paragrafo antecedente (Arquivo Municipal de Pirai *apud* BRUNO, 2015, p. 95-96)

Os altos valores exigidos para o ingresso na irmandade, bem como a alta anuidade cobrada de seus membros impunham uma barreira para o ingresso no quadro de irmãos associados, restringindo o acesso a um grupo seletivo de pessoas da elite local. Uma vez membro da irmandade, não só o próprio convívio fazia florescerem laços de solidariedade como o era explicitamente incentivado pelo estatuto. Assim, fazer parte de uma irmandade como a do S.S Sacramento de Pirahy não somente trazia um enorme capital simbólico, mas a irmandade era também um importante local para a construção de capital social.

### 3.2 O libelo cível

O libelo cível era uma espécie de petição inicial e dava início ao processo. Nesse caso, foi assinado pelo advogado bacharel em direito doutor Frederico Augusto Pamplona e foi composto por nove artigos<sup>20</sup>, onde buscou, nos primeiros artigos, qualificar a parte autora, Anna Maria de Miranda, reforçando sua condição de viúva e sua relação com padre Joaquim. Ainda entre os primeiros artigos o advogado buscou indicar os documentos que acompanham o libelo cível: a certidão de casamento de Anna Maria de Miranda e a certidão de óbito de seu marido; a certidão de batismo e a certidão de óbito de padre Joaquim bem como a certidão de seu testamento público; as certidões de batismo de todos os herdeiros instituídos; e a certidão de casamento de Ignácia Maria de Jesus — mãe de Philomena, Emilio, Erydio e Tecla — com Antonio José da Silva.

Quanto ao conteúdo, a petição apresentada pelo advogado Frederico Augusto Pamplona traz ao processo dois argumentos, um principal e outro subsidiário, mas que, de toda forma, culminavam na anulação da parte do testamento de padre Joaquim que institui Emiliano, Philomena, Emilio, Erydio e Tecla como herdeiros. Assim, o testamento não foi contestado no todo, mas tão somente a parte que instituiu os novos herdeiros em detrimento de Anna Maria de Miranda, herdeira necessária. Não foram questionados, dessa forma, os legados, desde que estivessem dentro da parte disponível da herança, não ultrapassando a terça.

O primeiro argumento era de que o negócio jurídico realizado entre padre Joaquim e sua mãe antes da morte do sacerdote, era nulo. Para o advogado de Anna Maria de Miranda, o documento que sua cliente assinou e levou a registro em cartório a pedido de padre Joaquim, em que renunciava a sua condição de herdeira necessária da fortuna de seu filho não possuía qualquer valor jurídico. Segundo a parte autora, esse documento constituiria um pacto de *non succedendo*, o que, segundo eles, seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Para embasar o argumento, Pamplona citou o artigo 353 da recém aprovada Consolidação das Leis Civis de Augusto Teixeira de Freitas:

Art. 353 são nullos todos os pactos sucessorios, para succeder ou não succeder; ou sejam entre aquelles que esperam ser herdeiros; ou com a propria pessoa, de cuja herança se trata” (FREITAS, 2003, p. 235).

---

<sup>20</sup> Cada parágrafo do libelo cível é numerado e chamado de artigo no processo original.

A Consolidação das Leis Civis surgiu em um contexto em que o Livro IV das Ordenações Filipinas já não dava conta de regular todos os atos da vida civil, havendo muita legislação extravagante e dúvidas sobre qual a lei vigente. Assim, o governo imperial contratou Augusto Teixeira de Freitas para tentar resolver a questão e abrir caminho para a elaboração de um código civil:

A Consolidação das Leis Civis corresponde ao objeto do contrato celebrado em 15 de fevereiro de 1855 entre o jurista Augusto Teixeira de Freitas e o Governo Imperial brasileiro, tendo por objetivo ‘coligir e classificar toda a legislação pátria e consolidar a civil’ — como elemento preparatório à futura elaboração do Código Civil (POUSADA, 2006, p. 6)

Após a apresentação e sua análise por uma comissão, que apesar de algumas ressalvas quanto a algumas derrogações implícitas de legislações identificadas por Augusto Teixeira de Freitas, bem como à algumas interpretações dadas pelo autor ao conteúdo de alguns artigos de leis vigentes, a Consolidação das Leis Civis foi aprovada e entrou em vigor com status de Lei em 24 de dezembro de 1858. Conforme apontado por Pousada (2006), além de preparar o caminho para a elaboração do Código Civil, a Consolidação serviria para uniformizar entendimentos e a prática jurídica, simplificando as fontes do direito, não sendo, portanto, uma substituição às Ordenações Filipinas. Assim, o artigo citado extraía sua legitimidade diretamente das Ordenações Filipinas, conforme nota explicativas do próprio Augusto Teixeira de Freitas na primeira edição da Consolidação:

Os pactos — *de succedendo* — declara a Ord. L 4º T. 70 § 3º, que são ilícitos e reprovados, e não confirmáveis por juramento. Os pactos — *do non succedendo* — declara a mesma Ord. no § 4º, que são confirmáveis por juramento. Mas, como a Ord. 4º T. 73 proíbe os contratos jurados, o que só podia ser dispensado pelo Desembargo do Paço nos termos do § 87 do seu Regimento; resulta que são hoje impossíveis esses pactos para não succeder, confirmáveis por juramento. A razão é que o Desembargo do Paço foi abolido pela Lei de 22 de Setembro de 1828, sem que se transmitisse para outra Autoridade a atribuição de dispensar aquela Ord. L. 4º T. 73; dizendo o Art. 7º da mesma Lei, que abolidas também ficavam todas as atribuições do Tribunal extinto que não iam especificadas (...) (FREITAS, 2003, p. 207).

A explicação dada por Augusto Teixeira de Freitas mostra a complexidade do tema. A Consolidação das Leis Civis era, à época, um diploma legal extremamente recente. Tendo em vista que o testamento de padre Joaquim foi lavrado em 18 de março de 1859 e, portanto, menos de quatro meses após a entrada em vigor da Consolidação e, acamado e perto da morte, é possível que o clérigo tenha ignorado este elemento na elaboração de suas últimas vontades.

Ainda seguindo linha de raciocínio de Frederico Augusto Pamplona, o advogado afirma que, a única forma de excluir sua cliente da condição de herdeira necessária seria a deserdando, na forma estipulada pelas Ordenações Filipinas no Livro IV, Título 89<sup>21</sup>. Este título das Ordenações apresenta uma lista de motivos que permitam ao filho deserdar o pai ou a mãe, contemplando casos em que um dos progenitores tentasse assassinar o filho, quando o pai se envolvesse sexualmente com a mulher do filho ou a mãe com o esposo da filha, quando os pais tentassem impedir o filho de fazer seu testamento ou até mesmo os casos em que os pais fossem considerados hereges. Dessa forma, a defesa de Anna Maria de Miranda tentou demonstrar durante o processo, como veremos a seguir, que ela não se encaixava em nenhuma dessas condições e, sendo assim, padre Joaquim não poderia instituir os filhos como herdeiros, uma vez que não atendia o critério estabelecido pelo Decreto de 11 de agosto de 1831. Esse decreto, conforme discutido no capítulo anterior, autorizava a instituição dos filhos ilegítimos — “de todas as espécies”, ou seja, filhos naturais e espúrios, sejam sacrílegos, adulterinos ou incestuosos — como herdeiros somente quando o testador não tinha nenhum herdeiro necessário.

O segundo argumento, no entanto, parece ter um caráter subsidiário. O advogado Frederico Augusto Pamplona alega que, caso o contrato firmado por Anna Maria de Miranda com seu filho desistindo de ser herdeira necessária fosse válido, ela o fez sob uma condição e

---

<sup>21</sup>Título 89:

Das causas, porque poderá o filho deserdar seu pai, ou mãe.

Os casos, em que os filhos e filhas podem deseherdar seus pais e mãis, são os seguintes:

O primeiro, se o pai, ou mãe der peçonha a seu filho, ou filha acintemente, ou per algum outro modo tratasse e procurasse sua morte, esse filho ou filha poderá licitamente deserdar tal pai, ou mãe de toda sua herança.

O segundo caso he, se o pai tiver ajuntamento carnal com a mulher de seu filho, ou com sua barregã, que tenha, ou tivesse em algum tempo teúda por sua manceba, sabendo que o era. E bem assi, se a mãe houver ajuntamento carnal com o marido, ou o barregão de sua filha, que a tivesse em algum tempo teúda e manteúda por manceba, sabendo que o era.

O terceiro caso he, se o pai ou mãe defendeo, ou impedio a seu filho, ou filha fazer testamento livremente, e segundo sua livre vontade, querendo-o fazer no caso, onde podera licitamente per Direito testar.

O quarto caso he, se o pai der peçonha a sua mulher, mãe de seu filho, ou filha, para a matar, ou a tirar de seu entendimento, ou per outra maneira tratar de sua morte; ou se a mãe fizer cada huma das ditas cousas ao marido, pai do filho, ou filha.

O quinto caso he, se o filho, ou filha perdesse o entendimento natural, e o pai ou mãei não quisessem curar delle, como dissemos no titulo precedente, do filho negligente em curar o pai, ou mãe em semelhante caso.

O sexto he, se o filho, ou filha fosse captivo, e o pai ou mãe o não quisesse remir, sendo poderoso e bastante para o fazer, segundo mais cumpridamente temos dito no titulo precedente, do filho, ou filha, que não curou de remir seu pai, ou mãe.

O septimo he, se o filho, ou filha fosse Catholico Christão, e o seu pai, ou mãe fossem hereges.

E tudo que dito he no pai e mãe, que podem licitamente, nos casos acima ditos ser deserhdados pelo filho, ou filha, haverá isso mesmo lugar no avô e na avó, que semelhante maldade houvesse commettido ao neto ou neta.

com uma convicção: seria instituída como usufrutuária dos bens de padre Joaquim. No entanto, no entendimento de Pamplona, padre Joaquim não cumpriu sua parte no acordo, uma vez que ao invés de a instituir como usufrutuária a deixou apenas uma pensão anual, o que tornava o testamento nulo.

Além das duas alegações jurídicas, outro elemento chama atenção na construção da argumentação do libelo cível:

P. que vendo como é nulla essa instituição, a herança desvela de pleno direito a A. [Anna Maria de Miranda], sobre os legados enquanto na terça couberem, inda que o legado destinado a Ignacia Maria de Jesus por ser pessoa torpe e de más costumes, a A. poderia pedir sua nullidade, mas desiste de o fazer (AN, 84.0.ACIO.06239).

O ataque dirigido à Ignácia Maria de Jesus, mulher com quem padre Joaquim manteve um relacionamento duradouro e que foi mãe de quatro de seus cinco filhos, é de cunho machista e moral. Ela é atacada por viver separada de seu marido — ao menos no papel— e junto de outro homem. Esse ataque não parece apresentar um efeito jurídico-prático imediato, uma vez que Anna Maria de Miranda desistiu de contestar o legado deixado para a mãe de seus netos — um escravo de nome Macário, que, se considerada a universalidade dos bens deixados por um fazendeiro de café, não parece muito. Por outro lado, o ataque pode ser interpretado como estratégico: ao reforçar a condição social de Ignácia como mulher adúltera e de “maus costumes”, sublinha-se a condição de filhos adulterinos de Philomena, Emilio, Eurydio e Tecla. Além disso, ao desistir de contestar os legados, mesmo se afirmando no poder de o fazê-lo, a parte autora tenta se afastar de uma imagem gananciosa, indicando que quer apenas a parte que lhe cabe, se colocando, dessa forma, próxima a um ideal de justiça.

### 3.3 As testemunhas

As testemunhas do processo foram ouvidas em audiência no dia trinta e um de agosto de 1859, na residência do juiz municipal de Villa do Pirahy. Estavam presentes, além das testemunhas, o juiz, José de Sá Cavalcante, que conduziu a audiência; o escrivão Marcolino Ventura Gonçalves, responsável por colocar as perguntas e respostas no papel; e o advogado da parte autora, Frederico Augusto Pamplona. Nem o curador dos réus, nem o seu advogado estavam presentes na audiência. Conforme relatado na assentada presente no processo, todas as

testemunhas juraram dizer a verdade colocando sua mão direita sobre um livro com os Evangelhos. Após o juramento, era lido o libelo cível e então eram inquiridos pelo advogado da parte autora. Pelo que se pode depreender da assentada elaborada pelo escrivão, as testemunhas foram perguntadas se conheciam Anna Maria de Miranda, qual a relação entre Anna Maria de Miranda e seu filho padre Joaquim e se conheciam os filhos que foram instituídos herdeiros e suas respectivas mães.

Antes, no entanto, de passar a análise dos testemunhos, é necessário retomar a discussão a respeito da questão do processo judicial como fonte histórica. É nos testemunhos que todas as preocupações metodológicas ficam mais evidentes. No caso específico, salta aos olhos o local da audiência, realizada na residência do juiz municipal, o que pode reforçar ainda mais o controle sobre o ambiente de produção do documento. A assentada — documento onde se escreve com transcorreu a audiência — apresenta as informações por meio de muitos intermediários: O advogado faz a pergunta, sob o olhar do juiz; a testemunha responde à pergunta já direcionada, que é reduzida a termo por um quarto agente, o escrivão. É importante ressaltar que o escrivão não transcreve a audiência, mas sim escreve o que considera importante. Coloca, de certa forma, a sua marca no texto que depois será lido e assinado pelos presentes. No entanto, apesar do controle sobre a produção do documento e a quantidade de intermediários até chegar nas mãos do historiador, é importante lembrar que “não existem textos neutros, mesmo um inventário notarial implica um código, que temos de decifrar.” (GINZBURG, 2007, p. 288). Assim, para Ginzburg, “o fato de uma fonte não ser objetiva não significa que seja inutilizável” (GINZBURG, 2006, p. 16) e “uma realidade cultural contraditória pode surgir inclusive de textos pesadamente controlados” (GINZBURG, 2007 p. 288).

Assim, passamos à primeira testemunha. João Soares Ferreira tinha quarenta e seis anos de idade e foi apresentado como administrador da fazenda de um certo Manoel José Pereira de Souza. No Almanak administrativo, mercantil, e industrial do Rio de Janeiro, o nome desse último aparece entre os “proprietários da povoação”, mostrando que possuía imóvel no vilarejo de São José do Turvo, em Pirahy. Anos depois, em 1855 seu nome aparece no mesmo Almanak como negociante e, depois, como membro da prestigiosa irmandade do S.S. Sacramento de Pirahy. João Soares Ferreira respondeu que conhecia a autora da ação. Ele afirmou que ela foi casada com um “Sebastião de tal”, e que conheceu cinco filhos dela, entre eles, padre Joaquim. A respeito da relação de mãe e filho, disse que padre Joaquim tratava e respeitava Anna Maria

de Miranda como mãe. Disse, segundo o registro do escrivão, ter conhecido Emiliano, filho de Florentina, que sabia ser escrava do padre Joaquim e que “tem ouvido dizer ser casada com Luís, escravo do mesmo”. Quanto aos outros filhos, disse ter os conhecido e que Ignácia Maria de Jesus foi casada com um “Antonio de tal”, mas que já não morava com ele, uma vez que foi morar com padre Joaquim logo depois do casamento.

A segunda testemunha, Manoel Rodrigues Pereira, era português. Contava com vinte seis anos de idade e era caseiro. Relatou conhecer Anna Maria de Miranda e saber que ela era viúva. Disse ter testemunhado o padre Joaquim tê-la chamado de mãe e ter tomado dela a benção várias vezes. Disse conhecer Emiliano, que, conforme consta na assentada, classificou como pardo. A respeito dele, falou que era filho de uma escrava que não sabia o nome e que essa escrava era casada com outro escravo de padre Joaquim, chamado Luís. Disse conhecer os demais réus, filhos de Ignácia e que, segundo ele teria ouvido dizer, ela teria sido casada com Antônio José da Silva. Também relatou que padre Joaquim tinha como dele os filhos de Ignácia, com exceção de uma menina, nascida da tentativa de reconciliação entre Ignácia e Antônio e intermediada por padre Joaquim<sup>22</sup>.

A terceira testemunha é José Soares da Silva Filho, de trinta e cinco anos de idade. Apresentado como lavrador, seu nome aparece na lista dos proprietários de café do Almanak administrativo, mercantil e industrial do Rio de Janeiro. José confirmava o que todos disseram a respeito de Anna Maria de Miranda e sua relação com padre Joaquim. Disse conhecer Emiliano, que afirmava ser filho de uma escrava de padre Joaquim casada com um escravo de nome Luis. No entanto, não sabe informar se o padre tinha Emiliano como filho, como também não sabia se o padre reconhecia os filhos de Ignácia como seus. Informou, no entanto, que Ignacia morava com padre Joaquim e que foi casada com um homem, que afirma ter conhecido como Antonio Leite.

A quarta testemunha, Antonio da Cruz Salgado tinha quarenta e um anos de idade, era comerciante e, conforme pode ser constatado, constava entre os proprietários de imóveis na freguesia do Turvo. Era também membro da irmandade do S.S. Sacramento. Afirmou que conhecia a parte autora, que ela foi casada com um homem que não chegou a conhecer e que padre Joaquim a chamava de mãe e tinha por ela um grande respeito. Disse conhecer Emiliano,

---

<sup>22</sup> O episódio foi relatado no primeiro capítulo.

mas que não sabia quem eram seus pais. Disse conhecer as outras crianças, que eram filhos de Ignácia e que moravam com o padre. Também falou que Ignacia era casada com um homem chamado Antonio José da Silva que era conhecido como Antonio Leite.

A última testemunha se chamava Brás do Santos Cardoso e tinha vinte cinco anos de idade. Era cobrador, natural da Bahia, mas morava na freguesia do Turvo. Disse que conheceu Anna Maria de Miranda, que ela foi casada com um homem que não conheceu e que era tratada como mãe por padre Joaquim. Disse que conhecia Emiliano por o ver passear pelo Arraial do Turvo, não sabendo de quem era filho. Disse não conhecer os outros réus do processo, mas que sabia por ouvir dizer que padre Joaquim vivia com uma moça e que também tinha ouvido dizer que essa moça era casada com Antônio, que, afirma a testemunha, era morador daquela mesma freguesia.

É possível perceber, pelo termo escrito dos testemunhos, uma grande preocupação do advogado de Anna Maria de Miranda em a qualificar como viúva, pelas razões que já foram discutidas no primeiro capítulo do trabalho. No entanto, parece não se tratar apenas de uma condição de viúva que lhe garante certa autonomia jurídica. Parece ser construída no libelo cível e na audiência uma oposição entre a mulher modelo, mãe e viúva respeitada que é Anna Maria de Miranda em contraposição à mulher adúltera e de maus costumes, Ignácia Maria de Jesus. Do ponto de vista jurídico, a respeitabilidade de Ignácia Maria de Jesus não importaria para a causa, uma vez que, apenas por serem filhos de um sacerdote os seus filhos já seriam considerados espúrios. No entanto, percebe-se uma reiteração na dupla condição de espúrios, uma vez que além de sacrílegos eram também adúlteros, fato marcado em quase todos os depoimentos.

Outra preocupação notável perceptível na assentada é a relação entre Anna Maria de Miranda e padre Joaquim. A pergunta a respeito da relação tem sua razão de existir provavelmente para demonstrar que, entre eles, não havia rusga ou desavença capaz de caracterizar um dos motivos de deserção de pais presentes nas Ordenações Filipinas no Livro IV, Título 89. Assim, as respostas de que padre Joaquim a chamava de mãe, que tinha por ela muito respeito e ainda que lhe tomava a benção, afastavam essa possibilidade.

De modo geral, apesar de uma ou outra confusão com os nomes dos personagens envolvidos, os relatos são contundentes com os documentos trazidos ao processo pela parte

autora. O estado civil de Anna Maria de Miranda estava comprovado pela documentação, bem como o casamento de Ignácia Maria de Jesus com Antônio da Silva. Além disso, o fato de padre Joaquim ter as crianças que instituiu como herdeiras como filhas não apresenta grande relevância, uma vez que não é o tema central da lide, já que, mesmo que os considerasse filhos, ainda assim, conforme defende a parte autora, não poderia torná-los herdeiros.

Salta aos olhos o fato de que nenhuma testemunha confirma que padre Joaquim tinha Emiliano como filho. São muitas as possíveis explicações para isso. Uma delas é que, por ser pardo, filho de uma mulher escravizada, recebeu um tratamento diferente do dispendido aos seus irmãos. Outro possível motivo que pode se somar ao primeiro é a sua invisibilização em uma sociedade extremamente racista. Talvez por isso, as testemunhas nunca tenham se interessado em saber sobre a paternidade do filho de uma escrava. Além disso, a diferença de idade de Emiliano para seus irmãos mais novos, o fim da relação entre padre Joaquim e Florentina — seja lá qual for a natureza deste relacionamento — e o seu casamento com Luís, podem ter contribuído para que não fosse visto como um filho de padre Joaquim para a sociedade local.

### 3.4 Os réus e sua defesa

Em 1859, ano que morreu padre Joaquim e teve início o processo Emiliano, o filho mais velho tinha 20 anos. Seus irmãos, Philomena, Emílio e Euridyo tinham dez, oito e dois anos, respectivamente, e Tecla ainda não tinha um ano completo. Dessa forma, todos os réus tinham menos de 25 anos, de modo que, conforme determinavam as Ordenações Filipinas em seu Livro III, Título 42, §8º deveriam ser representados por um tutor e um curador. Segundo Lourenço Trigo de Loureiro “nem os menores impuberes, nem mesmo os menores puberes, se obrigão validamente em Juízo, sem que intervenha a auctoridade, e consentimento de seu pai, tutor ou curador” (LOUREIRO, 1857, p. 169). Dessa forma, os menores impúberes, Philomena, Emílio, Euridyo e Tecla se encontram sob tutoria e Emiliano sob curadoria. O papel de curador coube ao Comendador João Fernandes Vianna, que também era o primeiro testamenteiro indicado por padre Joaquim em seu testamento. O fato de ter sido escolhido por padre Joaquim como testamenteiro — pessoa responsável por cumprir as últimas vontades do testador — indica ser uma pessoa de confiança de padre Joaquim. Comendador João Fernandes Vianna, assim como

padre Joaquim também era membro da irmandade do S.S. Sacramento de Pirahy. Quanto a curadoria de Emiliano<sup>23</sup>, ficou a cargo de Joaquim Campos Andrade. Não foi possível identificar nas fontes as razões pelas quais a curadoria de Emiliano foi colocada sob a responsabilidade de outra pessoa ou ainda se Emiliano teve algum tipo de ingerência nessa escolha.

Quanto à defesa, coube ao advogado Joaquim José de Sá, bacharel em direito com escritório no município de Pirahy, conforme consta no Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro. A peça de defesa assinada por ele só vem ao processo depois do libelo cível, da audiência e das alegações finais da parte autora. A defesa dos réus buscou desconstruir os dois argumentos centrais da parte autora: o da nulidade do contrato celebrado por Anna Maria de Miranda e padre Joaquim em que a autora renunciava a seu direito como herdeira necessária e o de que padre Joaquim descumpriu a condição de que ela seria usufrutuária de todos os seus bens.

Quanto ao primeiro argumento, o advogado Joaquim José de Sá afirmou que o §3º, Título 7, Livro IV das Ordenações Filipinas só proibia os contratos pelos quais uma pessoa se tornaria herdeira de outra pessoa viva sem que o fosse por direito, o que não seria o caso. Alegou também que para o tipo de contrato celebrado entre as partes, as Ordenações Filipinas não exigiam juramento, não sendo afetado, portanto, pela extinção do Desembargo do Paço. Ainda a respeito da natureza do contrato, a defesa ressaltou que o contrato assinado por Anna Maria de Miranda não se tratava de um pacto de *non succedendo*, ou deserdação, uma vez que a autora não deixou de ser herdeira, abrindo mão apenas da condição de herdeira necessária. Na mesma linha argumentativa, alegou que o contrato faz lei entre as partes e que a Constituição do Império garantia pleno direito à propriedade.

Quanto ao segundo argumento da parte autora que a defesa tentou desconstruir, estava o de que padre Joaquim quebrou o contrato feito com sua mãe não a deixando como usufrutuária de seus bens. Para a defesa, a pensão anual de quinhentos mil réis líquidos já seria suficiente para cumprir a condição. Segundo a linha argumentativa adotada por Joaquim José de Sá, para

---

<sup>23</sup> Importante lembrar que Emiliano recebeu uma alforria de pia ao nascer, “foi baptizado por livre como se livre nascesse do ventre de sua Mãe” (AN, 84.0.ACIO.06239, f. 20). Essa informação é importante para lembrar que a curadoria de Emiliano se dava em razão de sua idade e não de sua condição em relação a sua liberdade. Conforme aponta Grinberg (2010), todos os escravos deveriam ter um curador em juízo.

se estabelecer o usufruto, não seria necessária a transferência do domínio dos bens, apenas os frutos por eles gerados. Assim, ainda de acordo com a defesa, caso a parte autora não se contentasse com a quantia estabelecida por padre Joaquim no testamento, deveria questionar o valor por outro meio legal e não tentar anular o testamento.

A defesa também se valia de um certo sentimentalismo para estruturar sua argumentação. A palavra avó, que não foi utilizada em nenhum momento pela parte autora, mesmo que não questione a paternidade das crianças, foi utilizada com frequência pela defesa. Em uma passagem, o advogado dos réus afirma que a avó desistiu de ser herdeira necessária de seu filho “pelos netos”, dando a entender que fez a escritura por um ato de amor e, agora, voltava atrás no seu gesto. O uso desse sentimentalismo é comum tanto à parte autora quanto aos réus. Vale lembrar que o advogado de Anna Maria de Miranda também se esforçava para enquadrá-la como uma mãe amada e respeitada.

### 3.5 O objeto da disputa

Posicionadas as partes e seus argumentos, é importante se debruçar sobre o objeto do litígio. Em uma primeira análise, ao se perguntar o que está em disputa no processo, a resposta parece óbvia: a fortuna de padre Joaquim, rico fazendeiro de café no Vale do Paraíba Fluminense, uma importante região produtora do Império. No entanto, essa disputa se reveste de outras camadas em que ao mesmo passo que se relacionam com o capital econômico disputado, vão para além dele. No caso dos réus, filhos de padre Joaquim:

Tornar-se herdeiro do patrimônio acumulado pelo padre Joaquim Timotheo certamente mudaria as condições destas crianças, antes destinada à permanência na massa comum dos despossuídos, mas agora, graças ao reconhecimento de paternidade do sacerdote, penetrariam no mundo senhorial como proprietários da Fazenda Bom Jardim e da escravaria a ela pertencente (Silva, 2020, p. 61).

Nesse caso, o capital econômico herdado se reveste de capital simbólico, definido como “uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural, social), percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebê-las) e reconhecê-las atribuindo-lhes um valor” (Bourdieu, 2005, p. 107), uma vez que o prestígio social em uma sociedade agrária como era o Vale do Paraíba Fluminense nos oitocentos estava conectada com a propriedade da terra. Além disso, os herdeiros do capital

econômico poderiam transformá-los em outras formas de capital, mudando a posição social e como eram enxergados naquela sociedade. Essa transformação não seria instantânea, Bourdieu (1986, p. 24) explica que o capital econômico pode ser transformado em outros tipos de capital. Essa transformação, explica o sociólogo, não é automática. Para ser realizada, a conversão do capital econômico demandaria um certo empenho dos herdeiros. Com o capital econômico herdado, poderiam acessar espaços antes inacessíveis, como por exemplo a irmandade do S.S do Sacramento de Pirahy, com sua taxa de adesão e anuidade altas, onde, como o tempo conseguiriam estabelecer uma rede de conexões e, assim, transformar o capital econômico em social.

### 3.6 O veredicto

Pierre Bourdieu define campo jurídico como “o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, que quer dizer, a boa distribuição (...) ou a boa ordem” (BOURDIEU, 2005, p. 212) e campo judicial como o “espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado”. Assim, é dentro deste campo judicial que se dá a sentença. O veredicto é proferido por um juiz que, na concepção de Bourdieu, não é um simples executor da lei, mas um intérprete da lei, é o responsável por dar o sentido prático à norma jurídica. No entanto, dizer que a sentença interpreta e dá sentido prático à lei não é suficiente para distingui-la de outros atos de poder que também fazem o mesmo. Para Bourdieu, o que diferencia uma decisão judicial de um simples ato de força política é o fato de a decisão judicial se apresentar como “resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos (...)” (BOURDIEU, 2005, p. 214).

De acordo com Bourdieu (1996) as decisões judiciais, inserem-se em um contexto de criação do monopólio estatal da violência física e simbólica, que acompanha um processo de concentração de capital jurídico confere, ao representante do poder estatal um poder misterioso de nomear, constituindo, o Estado, por meio do direito, “uma instância central de nomeação” (BOURDIEU, 1996, p. 110). Assim,

o veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são, na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição (Bourdieu, 2005, p. 237).

Em um primeiro momento, o testamento de padre Joaquim, enquanto instrumento jurídico busca exercer esse papel de nomeação: transformar seus filhos espúrios em legítimos, os retirar da massa dos despossuídos e posicioná-los junto aos proprietários e latifundiários. Mudar a condição de Florentina, seu marido Luís e seus filhos da condição de escravos para a de libertos. No entanto, em última instância, é o Estado imbuído do monopólio da violência e do poder simbólico, quem tem o poder de nomeação. É o juiz municipal de Villa de Pirahy — e futuramente os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro — quem dirá, por meio de um ato mágico, qual será a condição dos filhos de padre Joaquim. Para Bourdieu

Definitivamente, a nomeação é um ato misterioso, que obedece a uma lógica semelhante à da magia, tal com a descreve Marcel Mauss. Assim como o feiticeiro mobiliza todo o capital de crença acumulado pelo funcionamento do universo mágico, o presidente da república que assina um decreto de nomeação ou o médico que assina um atestado (de doença, de invalidez etc.) mobilizam capital simbólico acumulado em toda a rede de relações de conhecimento, constitutivas do universo burocrático. Quem atesta a validade do atestado? Aquele que assinou o título que licencia para atestar. Mas quem deu licença a este? Somos levados a uma regressão ao infinito, ao final de qual ‘é preciso parar’ e podemos, como os teólogos, escolher atribuir o nome de Estado ao último (ou ao primeiro) anel da longa cadeia dos atos oficiais de consagração (BOURDIEU, 2005, p. 113).

Esse poder de nomeação, “atribui aos agentes uma identidade garantida, um estado civil, e sobretudo poderes (ou capacidades) socialmente reconhecidos, portanto, produtivos, mediante a distribuição dos direitos de utilizar esses poderes (...)” (BOURDIEU, 2005, p. 237). Assim, exercendo esse poder de nomeação, o juiz municipal José de Sá Cavalcante Lins proferiu seu veredicto no dia 18 maio de 1860.

A sentença começa, como de praxe, indicando as partes, do que se trata o litígio e os argumentos de cada lado. O início da peça, no entanto, mesmo se tratando de uma mera descrição do que já passou no processo, já se mostra um prenúncio da decisão: “Funda-se a A. [Anna Maria de Miranda] em que os R.R. [réus] como filhos sacrílegos e adúlteros não podiam ser instituídos herdeiros com preterição della herdeira necessaria do testador (...)” (AN, 84.0.ACIO.06239, f. 104). Os termos “sacrílegos” bem como “adúlteros” não estão tecnicamente errados se levarmos em conta a legislação vigente. Os herdeiros instituídos por padre Joaquim eram filhos de um clérigo e, portanto, sacrílegos. Suas mães eram mulheres

casadas, logo também eram adúlteros. No entanto, apesar de isso ser um fato e não ter sido contestado no processo, nem mesmo a parte autora chegou a descrever os réus com esses nomes.

Continuando a sentença, o juiz acolhe o primeiro argumento da parte autora, caracterizando o contrato assinado por Anna Maria de Miranda em que desistiu de ser herdeira necessária de seu filho como um pacto de *non succedendo*, o que, em sua visão, era defeso em direito. Dessa forma, sendo o contrato nulo, padre Joaquim teria sua mãe como herdeira necessária e não atendia aos critérios estabelecidos pelo Decreto de 11 de agosto de 1831, que permitia a instituição de herdeiros espúrios na ausência de herdeiro necessário. Nesse sentido, se declarou nulo o contrato e, conseqüentemente, o testamento de padre Joaquim na parte em que instituiu os herdeiros, subsistindo os legados e demais disposições. Assim, continuaram válidos os legados pios, as esmolas distribuídas e as alforrias concedidas:

Em vista do que, e do mais que dos autos consta, e disposições de direito com que me conformo, julgo provada a intenção de A. [Anna Maria de Miranda] para declarar nullo, como declaro, o testamento com que se finou o Padre Joaquim Timotheo da Silva, na parte somente em que instituiu os R.R. [réus] seus herdeiros, subsistindo porém quanto aos legados e mais disposições que couberem na terça em conformidade da Ord. liv. 4º tt. [título] 82 § 1º segundo se liquidar pelo inventário, a que procederá o [...] do dicto finado; e portanto condenar os R.R. a abrirem mão da herança de que estão de posse com os rendimentos na forma do pedido do libello, pagas pelos mesmos as custas em que igualmente os condeno (AN, 84.0.ACIO.06239).

O posicionamento do magistrado não surpreende. “O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica (...)” (BOURDIEU, 2005, p. 245), sendo que, as decisões dos copos dos juristas tendem a favorecer os agentes dominantes pois se ligam aos valores e a visão de mundo dos dominantes uma vez que os magistrados geralmente pertencem à classe dominante. Sendo parte da mesma classe, os magistrados estão também incluídos nas redes de relacionamento da elite local. Na mesma lógica, Keila Grinberg (2010, p. 14, 2425), em “Liberata”, demonstra como os juízes de primeira e segunda instância tendiam a julgar os processos de alforria de forma diferente uns dos outros na segunda metade do século XIX. Segundo a autora, existia uma tendência dos tribunais de primeira instância em serem mais inclinados em defender os interesses dos senhores de escravos, fato que é explicado, entre outros fatores, pela proximidade dos juízes locais com as elites detentoras de poder nos lugares em que atuavam. Assim, pertencer ao grupo implica em reconhecimento mútuo e, de certa forma manter e defender, os limites do grupo. Além disso, o poder de nomeação “faz o mundo social, mas com a condição

de se não esquecer que ele é feito por este” (BOURDIEU, 2005, p. 237), isto é, apesar de produzir efeitos na realidade, ele não está desvinculado dele.

Por fim, importante ressaltar também que, conforme apontado por Bourdieu (2005), ao interpretar a norma, em um contexto de extrema elasticidade dos textos — como se pode perceber pela atuação dos advogados tanto da parte autora como dos réus —, o juiz está operando a historicização da norma. Ele adapta a sua aplicação às circunstâncias, podendo utilizar esse poder interpretativo da historicização para inovar ou, ainda, como no caso, para manter o *status quo*.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo principal analisar a estratégia sucessória adotada por padre Joaquim Timotheo da Silva diante dos óbices jurídicos para instituir seus filhos, tidos como sacrílegos e adúlteros, como herdeiros, bem como as reações e disputas em torno dessa estratégia. Dessa forma, examinar a estratégia de padre Joaquim, a partir da metodologia da micro-história, foi buscar entender para o caso as dimensões do que Ginzburg chama de “horizonte de possibilidades — uma jaula flexível e invisível dentro da qual se exercita a liberdade condicionada de cada um” (GINZBURG, 2006, p. 20). Como Menocchio, o moleiro perseguido pela inquisição estudado por Ginzburg em “O queijo e os vermes”, “articulou a linguagem que estava historicamente à sua disposição” (GINZBURG, 2006, p. 21), padre Joaquim mobilizou as ferramentas — jurídicas e de capital social — que possuía. Ele deu uma interpretação própria ao direito sucessório vigente ao propor para sua mãe o contrato em que ela renunciou seu direito como herdeira necessária. Dessa forma, pode ser útil à historiografia do direito que mais pesquisas busquem se desdobrar sobre as famílias sacrílegas, suas estratégias sucessórias e as disputas em torno dessas estratégias. Tais pesquisas podem contribuir com a variação de escala sugerida por Jacques REVEL (2010) e, assim, alargar nossa análise a respeito dos horizontes de possibilidades existentes para esses agentes sociais.

Ao nos debruçarmos sobre a documentação disponível, nos parece que a estratégia adotada por padre Joaquim se relaciona, em algum nível, com a aceitação e tolerância social com sua família sacrílega. Nos depoimentos, trazidos aos autos pela parte autora, verifica-se que a maior parte das testemunhas confirmam que padre Joaquim morava com Ignácia Maria de Jesus e tinha como dele os filhos dela. Essa convivência social com o “delito” do padre já foi discutida em outras obras, como debatido no primeiro capítulo deste trabalho. Entendemos que é possível que a consciência dessa aceitação, bem como todo o capital social angariado pela posição social de fazendeiro de café por parte de padre Joaquim, o deixou suficientemente confortável para tentar burlar o óbice legal ao seu objetivo. Essa interpretação se apoia na ideologia senhorial, discutida no segundo capítulo, em que se se funde a inviolabilidade da vontade do senhor com a ideologia de produção de dependentes. Dessa forma, é crível que padre Joaquim enxergasse tanto sua mãe, como seus filhos nesse lugar de dependentes, todos desprovidos do direito à vontade. Assim, tomadas as devidas precauções — a assinatura por sua mãe do documento renunciando ao direito de herdeira necessária, a feitura do testamento e

a indicação de outro fazendeiro como testador —, padre Joaquim não parecia ter motivos para duvidar do cumprimento de sua vontade.

Quanto a reação à estratégia de padre Joaquim que preteriu Anna Maria de Miranda, pareceu-nos uma reação coletiva, familiar ou ao menos de grupo. Sem dúvidas, o papel desempenhado pelo capital social no desenrolar do litígio chamou atenção. Padre Joaquim escolheu como testamenteiro o Comendador João Fernandes Vianna, rico fazendeiro de café e que depois desempenharia o papel de tutor de seus filhos. Sua mãe, por outro lado, buscou dois outros fazendeiros, José Moreira da Silva e Miguel Joaquim da Silva, para ajudar em seu pleito. Vale lembrar que a pesquisa não conseguiu resolver a questão do vínculo entre Anna Maria e os procuradores a quem ela incumbiu a missão de anular o testamento de seu filho. Essa informação seria útil para confirmar a tese de que os procuradores seriam familiares da autora. No entanto, mesmo sem a confirmação dessa informação, a escolha destes dois sujeitos não deixa de ser relevante. Ela é o indicativo de que Anna Maria recorreu ao seu capital social para buscar aliados em seu pleito, sejam familiares ou não. Isso pode ter acontecido por sua condição de mulher, pela sua idade já avançada<sup>24</sup> ou simplesmente por considerar que esses homens pudessem ter maior capital social para a realização da tarefa. Dentro de toda rede de apoio, uma instituição se destaca: a irmandade do S.S. Sacramento de Pirahy. A sociabilidade nas irmandades leigas do século XIX já foi tema de diversas pesquisas. No entanto, nos parece que pode haver algo a ser explorado entre a organização dessas irmandades e sua repercussão no judiciário.

Em relação aos filhos, as informações a respeito de sua defesa são poucas. Com exceção de Emiliano, eram todas crianças e mesmo Emiliano não tinha idade o suficiente para litigar sem um curador. No entanto, salta aos olhos a disparidade de armas entre a parte autora e os réus. O processo parece ser todo conduzido pela defesa de Anna Maria de Miranda: foram eles que produziram todas as provas e trouxeram e interrogaram as testemunhas. Enquanto isso, a defesa dos filhos de padre Joaquim se pronunciou apenas uma única vez no processo, rebatendo os argumentos da parte autora. Para além do ponto de vista processual, a falta de informações a respeito dessas pessoas parece refletir a violência do arquivo, descrita por Le Goff (2013) e

---

<sup>24</sup> Considerando que Anna Maria de Miranda se casou no ano de 1795 e que a idade púbere para as mulheres nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia era de 12 anos para as mulheres, em 1859, Anna Maria tinha, ao menos, 76 anos de idade.

discutida no início do trabalho. Todas as informações preservadas a respeito dos réus chegaram até nós por meio da parte autora. São as informações que a ela são convenientes. No caso de Emiliano, há ainda menos informações, talvez em razão de sua cor e por ser filho de uma mulher escravizada. Enquanto a maior parte das testemunhas confirmavam a paternidade dos demais filhos de padre Joaquim, ignoravam Emiliano, o que causou dificuldades para a pesquisa.

Dentre as perguntas que não foram possíveis responder se encontra a ordem religiosa a qual padre Joaquim Timotheo pertencia. Essa informação pode ser relevante para entender o grau de condescendência para com a sua família. Nesse sentido, Gilberto Freyre, em “Casa Grande e Senzala”, ao discorrer sobre a vida sexual dos clérigos brasileiros, faz a distinção de ordem, de modo que essa parece ser uma informação relevante:

No século XVI, com exceção dos jesuítas - donzelões intransigentes - padres e frades de ordens mais relassas em grande número se amancebaram com índias e negras; os clérigos de Pernambuco e da Bahia escandalizando o padre Nóbrega. Através dos séculos XVII e XVIII e grande parte do XIX continuou o livre arregaçar de batinas para o desempenho de funções quase patriarcais, quando não para excessos de libertinagem com negras e mulatas (FREYRE, 2003, p. 531-532).

Depois da sentença, os filhos de padre Joaquim recorreram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Foi em razão deste recurso que os autos ficaram preservados no fundo do Tribunal da Relação no Arquivo Nacional. Essa parte do processo levanta algumas perguntas que merecem pesquisa: os desembargadores acolheram os argumentos dos filhos de padre Joaquim e reformaram a sentença? Houve divergência entre os desembargadores? Há diferenças relevantes entre o posicionamento dos desembargadores e dos juízes de primeira instância em razão da proximidade com a elite local no caso dos primeiros? São questões para pesquisas futuras.

No entanto, mesmo sem que se tenha estudado o processo no tribunal da segunda instância, sabe-se que a sentença do juiz municipal foi executada de imediato, uma vez que, a partir do ano de 1860, Anna Maria de Miranda passou a ser listada como fazendeira de café na lista elaborada pelo Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro, a única mulher a ocupar essa posição no momento em Villa do Pirahy.

## 5 FONTES

### 5.1 Fontes manuscritas

ARQUIVO NACIONAL, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Joaquim Campos Andrade, apelante (curador) contra Anna Maria de Miranda, apelada, 1859-1861 [Citado nesse trabalho como AN, 84.0.ACIO.06239].

### 5.2 Fontes impressas

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rey D. Filipe I.** 14<sup>a</sup> ed. Livro 4: Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733> > Acesso em 13 nov. 2023.

BRASIL. Decreto de 11 de agosto de 1831. In: **Coleção de Leis do Império de 1831**, v. 01, Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37489-11-agosto-1831-564288-publicacaooriginal-88284-pl.html> > Acesso em 13 nov. 2023.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu.** 8 v.; 2 Suplementos. Lisboa: Officina e Pascoal da Sylva, 1712-1728..

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis** [ed. fac-similar da ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/496206>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LAEMERT, Eduardo von. **Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro** Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1844 a 1885.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil Brasileiro**. 2 ed. Recife: Typographia Universal, 1857.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade: proposta e aceita em o Sínodo diocesano, 1707** [ed. fac-similar da 2ª ed. São Paulo: Typografia 2 de Dezembro, 1853]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011. Disponível em < <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/574174> > Acesso em 13 nov. 2023.

## 6 BIBLIOGRAFIA

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no império. In: NOVAIS, Fernando A.; ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil: Império**. 2 v. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 11-94.

ARIÈS, Philippe. **O homem diante da morte**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. Campinas: Papyrus Editora, 1996.

BOURDIEU, Pierre. The Forms of Capital. In: RICHARDSON, John G. (org.). **Handbook of theory and research for the sociology of education**. Greenwood: Westport, 1986, p. 241-258.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. Batismo e compadrio de escravos: Montes Claros (MG), século XIX. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 3, n. 1, p. 108-115, 1997.

Disponível em: < <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20443> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRUNO, Aguiomar Rodrigues. **A irmandade do Santíssimo Sacramento e as elites da vila de Piraí: o papel dos funerais na ostentação do poder – um estudo de caso das irmandades no Vale do Paraíba Fluminense**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2015.

BRUNO, Aguiomar. Rodrigues; PEREIRA, Geovani Dias. A liturgia da boa morte: representações e práticas fúnebres nos testamentos da freguesia de Piraí, RJ (1830-1850). **Revista de História Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s)**, Fortaleza, v. 4, n. 06, 2022. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/bilros/article/view/7625>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRUNNER, Otto. La "casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. **Prismas**, Bernal, v. 14, n. 2, p. 117-136, dec. 2010. Disponível em < [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1852-04992010000200001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-04992010000200001&lng=es&nrm=iso) >. Acesso em 11 out. 2023.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo, SP: Alameda, 2019.

FERREIRA, Karina Aparecida de Lourdes. As doações testamentárias na cidade de Mariana entre os séculos XVIII e XIX. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 25, n. 1, p. 187-203, 2020. Disponível em: < <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/14340> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI- XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 29-72.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed., 10. reimpressão. São Paulo: Global Editora, 2006.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. In: GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros. Verdadeiro, falso, fictício**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 280-293.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GRINBERG, Keila. **Liberata - a lei da ambigüidade as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. São Paulo: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008. Disponível em: < <https://books.scielo.org/id/v7mzs> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

HESPANHA, António Manoel. **A História do Direito na História Social.** Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: Contribuição à Semântica dos tempos históricos.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LAMEGO, Alberto Ribeiro. **O Homem e a Serra.** 2 ed. Rio de Janeiro: CNG, 1963. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=227286> > Acesso em 10 de nov. 2023.

LE GOFF, Jacques. **O nascimento do Purgatório.** Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

LEVI, Giovanni. Microhistoria e Historia Global. **Historia Crítica**, Bogotá, n. 69, p. 21-35, 2018.

LEWIN, Linda. Natural and Spurious Children in Brazilian Inheritance Law from Colony to Empire: A Methodological Essay. **The Americas**, Berkeley, v. 48, n. 3, p. 351-396, 1992.

LEWIN, Linda. Repensando o Patriarcado em Declínio: de “De Pai Incógnito” a “Filho Ilegítimo” no direito sucessório brasileiro do século XIX. **Ler história**, Lisboa, n. 29, p. 121–133, 1995.

LEWIN, Linda. **Surprise Heirs: Illegitimacy, Inheritance Rights, and Public Power in the Formation of Imperial Brazil, 1822-1889.** Stanford: Stanford University Press, 2003.

LOPES, José Reinaldo Lima. Personalidade, pessoa jurídica. In: AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). **Dicionário Histórico de Conceitos Jurídico-Econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**, v.1. São Paulo: Alameda, 2021, p. 405-427.

MARTINS, William de Souza. Contas testamentárias: a Justiça Eclesiástica e a execução de testamentos no Rio de Janeiro (c. 1720-1808). In: RODRIGUES, Cláudia; GUEDES, Roberto; WANDERLEY, Marcelo da Rocha (org.). **Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América ibérica (séculos XVII e XVIII)**. Rio de Janeiro: Mauad, 2015, v. 1, p. 37-59.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Bahia Século XIX: Uma província no Império**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1992.

MATTOSO, Katia. **Família e Sociedade na Bahia do século XIX**. São Paulo: Corrupio, 1988.

MELLO, Isabele Matos Pereira de. Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). **Tempo**, Niterói, v. 24, p. 89-115, 2018. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/tem/a/qY9Szz5dnc3thLWG4KGrXVF/> > Acesso em 10 out. 2023.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Sacrílegas famílias: conjugalgidades clericais no Bispado do Maranhão no século XVIII. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

NOLASCO, Edriana Aparecida. **Sob o signo da “fragilidade humana”: em nome dos padres e filhos: famílias de clérigos em Minas Gerais (século XIX)**. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45841> >. Acesso em: 12 jul. 2023.

OBEID, Rafael Issa. Herança e Sucessão. In: AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). **Dicionário Histórico de Conceitos Jurídico-Econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**, v. 1. São Paulo: Alameda, 2021, p. 405-427.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31102006-172941/> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

REIS, João José. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**, São Paulo, Cia. das Letras, 1991.

REVEL, Jacques, Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 434-444, 2010.

RODRIGUES, Cláudia. Estratégias para a eternidade num contexto de mudanças terrenas: os testadores do Rio de Janeiro e os pedidos de sufrágios no século XVIII. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 21, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://periodicoshomolog.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20798>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RODRIGUES, Rui Luis. Os processos de profissionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade (1530-1650). **Tempo**, v. 23, n. 1, p. 1–21, 2017.

SABADELL, Ana Lucia. Reflexões Sobre a Metodologia na História do Direito. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 25–39, 2003.

SAMPAIO, António Carlos Jucá. Batismos, casamentos e formação de redes: os homens de

negócio cariocas nas fontes paroquiais setecentistas. In: FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá (org.). **Arquivos Paroquiais e História Social na América Lusa** – métodos e técnicas de pesquisa na reinvenção de um corpus documental. Rio de Janeiro: Mauad, 2014, p. 187-208.

SANTOS, Adelci Silva dos. **A caminho da liberdade: estratégias de alforrias no Vale do Paraíba Fluminense no século XIX. 2020.** Tese (Doutorado em História Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: < <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/17145> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVA, Cristiano Lima da. **Entre batismos, testamentos e cartas: as alforrias e as dinâmicas de mestiçagens em São João del-Rei (c.1750 c.1850).** Tese (Doutorado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AVSEBA> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVA, Maria da Conceição; COELHO, Wellington Moreira. Conjugalidades Clericais na Diocese de Goiás, 1824-1907. **História**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 170-196, 2010. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-90742010000100011> > . Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. “Como se de legítimo matrimônio nascida fora”: a construção da filiação no império português a partir da legitimação de uma filha sacrílega na capitania da Paraíba. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 38, n. 76, p. 91-124, abr. 2022. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/0104-87752022000100004> > Acesso em 10 set. 2023.

SZEUCZUK, Anderson. A ordem no distrito: breve análise da atuação dos inspetores de quarteirão e subdelegados de polícia nos distritos rurais da década de 1950 no Paraná. **Revista Saber Acadêmico**, Curitiba, n 15. p. 40-47, 2013.

## APÊNDICE

### Árvore Genealógica do Padre Joaquim Timotheo da Silva

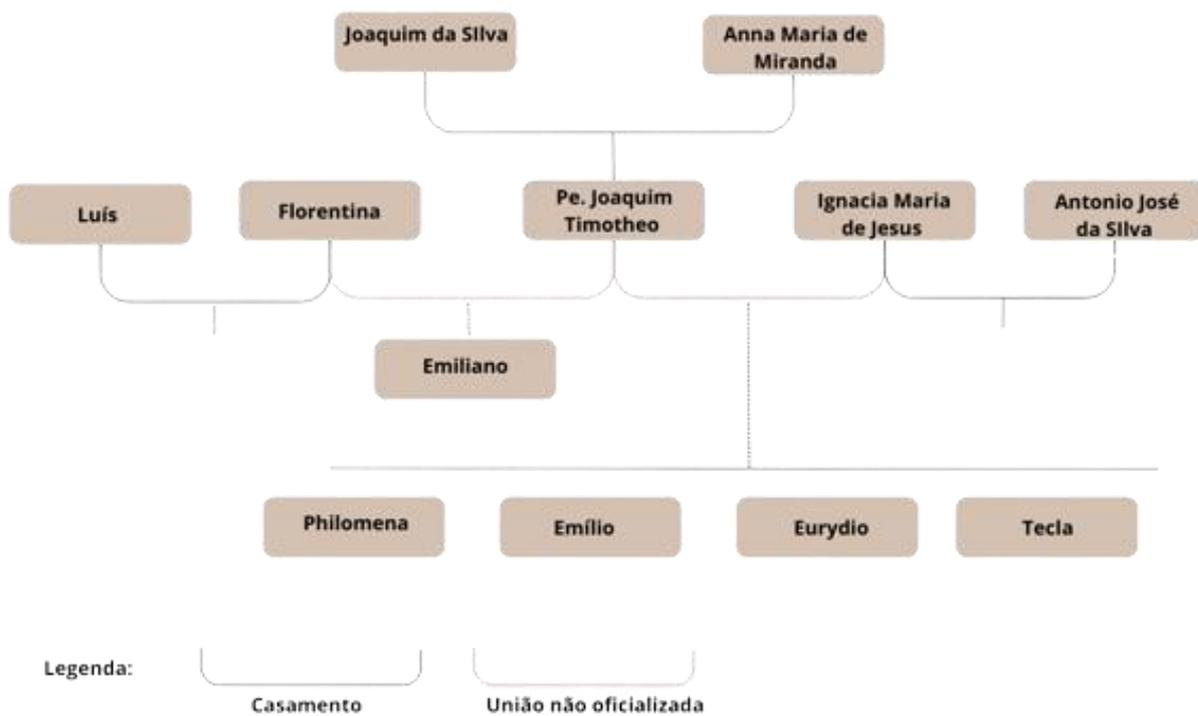


Figura 01: Árvore genealógica do padre Joaquim Timotheo da Silva